



Prefeitura Municipal de Unai - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº **13891/2021**

Abertura: 10/08/2021

ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Protocolo

Solicitante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

Código: CGC/CPF: RG:

Endereço: # UNAPREV # RUA CALIXTO MARTINS DE MELO, 370, CENTRO,

Telefone: E-mail:

Origem: DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

REFERENCIA: OFICIO Nº 143/2021/DIPRE - INSTITUIÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

MARCELO BRUNO FARAES
DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 SEGOV	10/08/21	13 SEAO SEFAZ	2.11.2021
02 SEGOV	16.09.2021	14 Anulação	3/11/2021
03 Semad	23/09/21	15 UNAPREV	10-11-2021
04 UNAPREV	20.10.2021	16	
05 SEGOV	29.10.2021	17	
06 Anulação	03/11/2021	18	
07 SEAO SEFAZ	03/11/2021	19	
08 Anulação	4/11/2021	20	
09 UNAPREV	4/11/2021	21	
10 Anulação	05/11/2021	22	
11 UNAPREV	5/11/2021	23	
12		24	



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



Ofício n.º 143/2021/DIPRE

Unaí-MG, 06 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Prefeito

José Gomes Branquinho

Prefeitura de Unaí

Praça JK, S/N

Unaí - MG

Assunto: Instituição de Previdência Complementar

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência para alertar que nos termos do §14, do art. 40 da CF/88, os municípios por Lei de Iniciativa do Poder Executivo deverão instituir Regime de Previdência Complementar para servidores públicos de cargos efetivos.
2. Nos termos §6º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o prazo limite para a Instituição da aludida Previdência Complementar se dará em 12/11/2021.
3. Neste ínterim, encaminhamos em caráter de assessoramento o Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos, publicado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para orientação no tocante a implantação da mesma no Município.
4. Ao ensejo e sempre ao inteiro dispor de Vossa Excelência, apresentamos-lhe os nossos protestos de estima e consideração, e nos colocando a disposição para colaborar com a Administração Direta na Instituição do Novo Regime.

Respeitosamente,


Márcia de Oliveira Matos Lira
Diretora-Presidente

GUIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA ENTES FEDERATIVOS

5ª EDIÇÃO
REVISTA E
ATUALIZADA

SECRETARIA ESPECIAL DE
PREVIDÊNCIA E TRABALHO

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Executivo do Ministério da Economia

Marcelo Pacheco dos Guimarães

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

Bruno Bianco Leal

Secretário de Previdência

Narlon Gutierrez Nogueira

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Paulo Fontoura Valle

Coordenadora-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

Marcia Paim Romera

Coordenador-Geral de Estudos Técnicos e

Análise Conjuntural

Maurício Dias Leister

Edição:

Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar

Email: surpc.codip@economia.gov.br

Disponível:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar>

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte (distribuição gratuita).

Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos.

Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Brasília: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, 5ª edição, junho de 2021.

1. Previdência Complementar 2. Reforma da Previdência 3. Emenda Constitucional nº 103 4. Entes Federativos 5. Servidores Públicos

I. Brasil. Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar II. Título

Membros do GT

Amarildo Vieira de Oliveira
Antônio Fernando Gazzoni
Carlos Henrique Flory
Carlos Marne Dias Alves
Christian Aggensteiner Catunda
Clara Dalliane Silva da Costa
Denise Viana da Rocha Lima
Frederico Vieira
Ires Pimenta Contijo
João Henrique de Melo
José Márcio Ribeiro da Costa
Marcia Paim Romera
Miguel Antônio Fernandes Chaves
Nilton Antônio dos Santos
Paulo Fontoura Valle
Paulo Roberto Borges Gomes da Silva

Convidados do GT

Alexandre Neves - PREVES
Ana Carolina Baasch - Previc
Cícero Dias - FUNPRESP
Domingos Taufner - TCE-ES
Edson Cardoso - BB Previdência
Ires Contijo - ME/SPE
Jeremias Xavier - PrevNordeste
João Figueredo - Instituto Judicial
João Medeiros - FUNPRESP
José Luiz Rauen - Curitiba Prev
Kliwer Schmitt - IPSC
Lígia Jesi - ME/SPE
Lucio Capelletto - PREVIC
Luís Ricardo Martins - ABRAPP
Maurício Benedito - FUNAP
Milton Santos - Previc
Ricardo Pena - FUNPRESP
Tatiana Nóbrega - FUNAP

Equipe Técnica

Frederico Viana de Araújo
Lilian Alves de Almeida
Rafael Alves do Nascimento Azevedo Roda

Projeto Gráfico e Diagramação:

Emmanuel Martins de Oliveira

SUMÁRIO

1. Panorama Geral do Regime de Previdência Complementar	8
1.1. A Constituição Federal e a Previdência Complementar dos Servidores Públicos	8
1.2. Marcos Legais do RPC e Alguns Conceitos	10
1.3. Funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar	13
1.4. Estatuto, regulamento e convênio de adesão	15
1.5. Benefícios do plano	17
1.6. Institutos	17
1.7. Regras relacionadas aos investimentos das EFPC	19
1.8. Certificação e habilitação de dirigentes	22
1.9. A Fiscalização do RPC	23
1.10. Tipos de entidade	24
2. As alternativas e os procedimentos recomendáveis para a instituição do RPC	26
2.1. As alternativas disponíveis	26
2.2. Os Procedimentos recomendáveis para implementação do RPC	26
2.3. Processo de escolha da Entidade	32
3. Recomendações ao Projeto de Lei do Ente Federativo	36
3.1. Das disposições gerais	37
3.2. Do patrocinador	37
3.3. Dos participantes	37
3.4. Da vigência do RPC	38
3.5. Da forma de adesão	39
3.6. Das características do plano e da forma de inscrição e retenção dos servidores	39
3.7. Da migração de servidores antigos para as novas regras de aposentadoria	40
3.8. Dos benefícios de risco	41
3.9. Das contribuições do patrocinador	43
3.10. Das responsabilidades do patrocinador e da eventual inadimplência	44
3.11. Do aporte inicial	45
3.12. Do Acompanhamento da Previdência Complementar	47
4. Anexos	48
4.1. Modelo de Projeto de Lei para a instituição do RPC	48
4.2. Roteiro para licenciamento junto a Previc	60
4.3. Modelo de Proposta Técnica do Processo Seletivo	61
4.4. Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Multipatrocinadas	74
4.5. Outros Cursos de Educação Previdenciária	75



APRESENTAÇÃO DA 5ª EDIÇÃO

A Secretaria da Previdência apresenta a 5ª edição atualizada do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

Nesta edição foi incluída a seção 3.12 que trata da recomendação sobre o acompanhamento do Regime de Previdência Complementar após a sua implantação pelo Enté Federativo. Trata-se da instituição do Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar, o CAPC.

O CAPC surge como um comitê permanente, vinculado ao Enté Federativo, que terá como missão acompanhar o desempenho do plano de benefícios e auxiliar o patrocinador nesta tarefa. O Comitê deve contar com representantes indicados pelo patrocinador e pelos servidores públicos participantes de planos. Dentre outras atribuições a serem definidas pelo Enté Federativo, o CAPC deve manifestar-se para o patrocinador sobre alterações no reglamento do plano e, no limite, recomendar a transferência de gerenciamento do plano para outra entidade.

A Minuta de Projeto de Lei foi igualmente revisada e passou a incluir a seção que trata do acompanhamento do RPC, por meio do artigo 18, sendo reenumerados os artigos subsequentes, bem como uma alteração do artigo 10, que passou a não mais delimitar os temas do convênio de adesão, permitindo que tanto o convênio de adesão quanto o regulamento e outros instrumentos jurídicos cabíveis tratem dos tópicos listados no artigo.

A Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar espera, com mais esta versão do Guia, apoiar a implementação do Regime e se coloca à disposição por meio do email: surpc.codip@economia.gov.br para sanar dúvidas e temas não tratados neste Guia.

Brasília, 02 de junho de 2021

APRESENTAÇÃO DA 4ª EDIÇÃO

A Secretaria da Previdência põe à disposição dos Entes Federativos e de todos os que têm neste guia uma ferramenta para auxiliar a implantação do Regime de Previdência Complementar a 4ª edição – ampliada e atualizada – do Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

As alterações advieram, principalmente, dos resultados dos trabalhos da Comissão Multisetorial, criada por intermédio da Portaria nº 11/2020, publicada em 22 de dezembro de 2020, pela Associação de Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON, encarregada de elaborar Nota Técnica com orientações sobre a forma de contratação de entidade de previdência complementar.

A partir da publicação da referida Nota Técnica, em 12 de abril de 2021, o Guia foi ampliado, incluindo uma seção mais completa sobre a Forma de Contratação da Entidade, bem como da publicação de um anexo contendo um modelo de Proposta técnica com parâmetros técnicos recomendados para auxiliar os Entes Federados em seus processos seletivos de contratação.

A Minuta de Projeto de Lei também foi revisada e passou a incluir uma seção que trata do processo de escolha da entidade, bem como de aprimoramentos na redação.

A Subsecretaria de Previdência Complementar, unidade responsável pela atualização do Guia, espera que a nova edição continue a ser útil para disseminar conhecimento sobre o processo de implantação do RPC e convida os Entes Federativos e demais usuários a participarem do trabalho contínuo de aperfeiçoamento desta publicação.

Brasília, 14 de abril de 2021



APRESENTAÇÃO

A Nova Previdência trouxe em seu bojo a **obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC para os Entes Federativos** que possuem o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para seus servidores no prazo máximo de 2 anos e, assim, limitarem os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A implantação do RPC em Entes Federativos se iniciou de fato, em 2012 com a autorização para funcionamento das primeiras entidades fechadas de natureza pública, a PREVCOM e a FUNPRESP, para os servidores públicos de São Paulo e da União, respectivamente. Nos anos seguintes, observou-se a reprodução daquela iniciativa pelos Estados e, em menor escala, pelos Municípios. Ao fim de 2019, 19 entes federativos já possuem os seus regimes de previdência complementar em funcionamento enquanto outros 25 estão em processo de autorização, estudo ou implantação do regime de previdência complementar.

O desafio que se apresenta neste momento é a implantação pelos 2.133 entes federativos com RPPS de seu RPC de forma célere, eficiente e com baixo custo de implantação. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, contribuiu para o atingimento deste objetivo ao ampliar o leque de entidades de previdência complementar aptas a ofertar planos de benefícios para Estados e Municípios, antes limitados tão somente a entidades fechadas de natureza pública, que atualmente são 12 EFPC com patrocínio público. Sendo assim, cerca de 296 entidades fechadas e 44 entidades abertas - estas somente após a edição de Lei Complementar - poderão se estruturar para ofertar planos para o segmento de previdência complementar de servidores públicos.

A equipe da Subsecretaria do Regime Previdência Complementar - SURPC, órgão do Ministério da Economia, pertencente à Secretaria de Previdência e responsável por promover

Políticas Públicas com vistas ao desenvolvimento do Regime de Previdência Complementar - RPC, apresenta este guia, que reflete os resultados do Grupo de Trabalho sob sua coordenação, constituído no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC.

O guia tem como intuito orientar os Entes no planejamento de implementação do Regime de Previdência Complementar. Na primeira seção é apresentado um panorama geral sobre o funcionamento do Regime de Previdência Complementar, apresentando seus principais conceitos, marcos legais, tipos de entidade, regras de investimento e responsáveis pela sua fiscalização, dentre outros assuntos. A segunda seção discorre sobre as alternativas de instituição do RPC e os procedimentos recomendáveis para os Entes que iniciarão o processo de instituição do Regime. Na terceira, destacam-se temas de relevância e recomendações a serem observados para a implantação do regime. Por fim, o anexo apresenta uma Minuta de Projeto de Lei para auxiliar os Entes no envio da proposta para as suas Assembleias Legislativas, bem como uma lista de entidades que podem ser contatadas para o oferecimento de planos de benefícios para os seus servidores.

A SURPC na elaboração deste guia contou com a Superintendência Nacional Previdência Complementar - PREVIC, a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP, a Subsecretaria do Regime Próprio de Previdência Social - SRPPS, o Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprio de Previdência Social - CONAPREV, a Secretaria de Política Econômica - SPE, a Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR, a Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores - APEP e dirigentes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC como a PREVCOM, PREVNOR-DESTE, BB PREVIDENCIA, FUNPRES, CURITIBAPREV e PREVES.

A Secretaria de Previdência reforça com esta publicação seu compromisso de fortalecer e disseminar o conhecimento sobre o Regime de Previdência Complementar, bem como para que se estabeleça o desenvolvimento sustentável e harmonioso do Regime.



1. PANORAMA GERAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A instituição do Regime de Previdência Complementar deve ser feita por todos os **Entes Federativos** que possuam RPPS, em até dois anos da data de entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 103¹**, de 12 de novembro de 2019, independentemente de posuírem servidores com salários acima do teto do RGPS. A vigência do RPC se dará a partir da **aprovação da Lei do respectivo Poder Executivo** para aqueles Entes que não possuem servidores com remuneração acima do teto do RGPS e por intermédio da publicação de autorização pelo Órgão Fiscalizador do **Convênio de Adesão do patrocinador com entidade fechada de previdência complementar- EFPC para aqueles Entes que possuam servidores com salários acima do RGPS.**

Desta forma, as regras de previdência para os servidores públicos tendem a se igualar às da previdência dos empregados da iniciativa privada, proporcionando tratamento isonômico entre os trabalhadores do RPPS e do RGPS, com delimitação dos valores da contribuição previdenciária paga e do benefício recebido, assim como oferecimento de uma previdência complementar, como forma de manutenção da qualidade de vida do trabalhador ao final da sua fase laborativa.

Atenção! Pela EC nº 103, as **entidades abertas de previdência complementar - EAPC** também estarão autorizadas a administrar e executar planos de benefícios de previdência complementar ofertados pelo Ente aos seus servidores públicos. No entanto, isso somente poderá ocorrer após edição de uma lei complementar que regule o tema. Por tal razão, este guia tratará, neste primeiro momento, da possibilidade de adesão à entidade fechada de previdência complementar, regulada pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

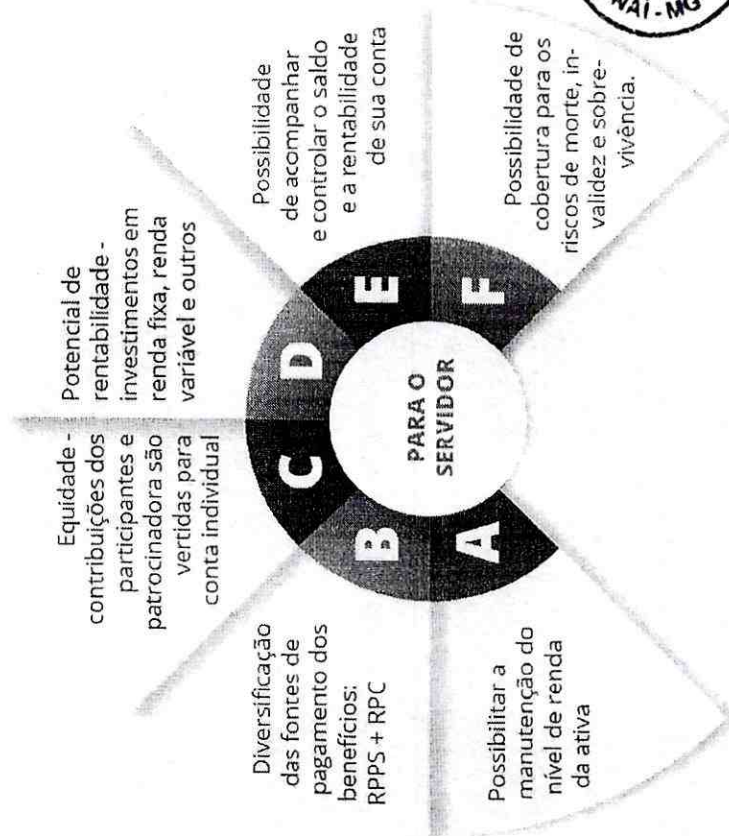
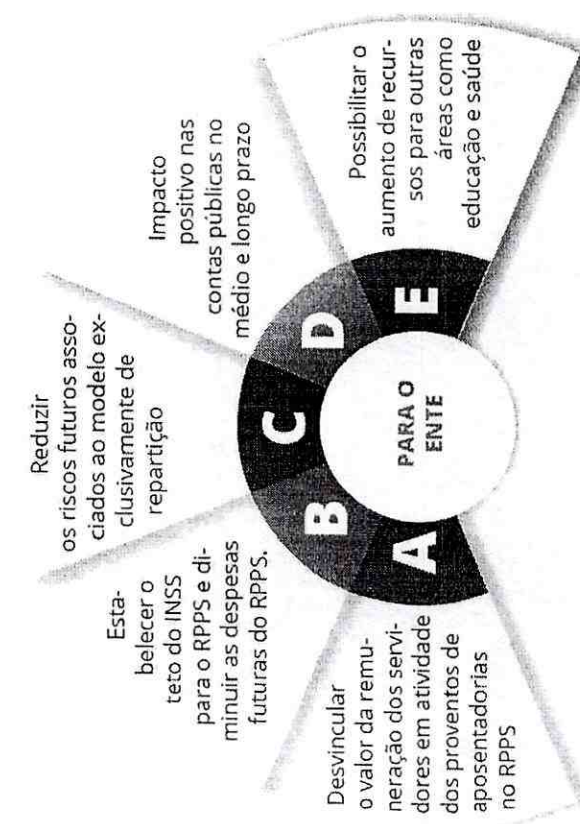
¹ A Emenda Constitucional nº 103 foi promulgada em 12 de novembro de 2019 e publicada em 13/11/2019. Os artigos que envolvem o Regime de Previdência Complementar na Constituição são os arts. 26, 33, 40 e 202. Sendo assim, a data máxima para a instituição do RPC é 13/11/2021.

1. PANORAMA GERAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

De acordo com o disposto na Constituição Federal, os planos de benefícios previdenciários a serem oferecidos pelos Entes Federativos aos seus servidores e administrados pelas EFPC deverão ser estruturados na modalidade de **contribuição definida**, na qual o valor do benefício que o participante receberá em sua aposentadoria será com base no saldo de conta acumulado, advindo de suas contribuições, da patrocinadora e da rentabilidade dos recursos investidos durante todo o período de acumulação e recebimento.

Os Entes Federativos enquanto patrocinadores dos planos de benefícios previdenciários estão sujeitos ao limite de **contribuição paritária**. As contribuições normais do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, poderá exceder as do participante.

Entenda algumas vantagens do Regime de Previdência Complementar:



1.2. MARCOS LEGAIS DO RPCE ALGUNS CONCEITOS

O RPC adota o regime financeiro de capitalização, com formação de reservas constituídas pelas contribuições recebidas e rentabilidade dos recursos investidos, visando o pagamento dos benefícios ao longo do tempo.

Assim, empresas, entidades de classe e entes federativos podem oferecer planos de benefícios de previdência privada, respectivamente, para seus empregados, associados e servidores, com o objetivo de ampliar a proteção previdenciária e preservar a qualidade de vida na aposentadoria.

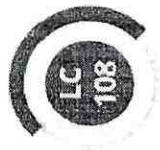
A adesão ao RPC é facultativa e desvinculada da previdência pública (RGPS e RPPS), conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal. Destaque-se que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios **não integram o contrato de trabalho e a remuneração dos participantes**.

O caput do mesmo artigo da Constituição Federal determinou que o regime de previdência privada seria regulado por lei complementar e para normatizar esse comando constitucional editou-se a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para disciplinar, na condição de norma geral, todo o Regime de Previdência Complementar.



Essa LC estabelece os conceitos gerais dos agentes do Regime, as disposições comuns dos planos de benefícios, o funcionamento das entidades de previdência, sua fiscalização, o Regime Disciplinar, assim como o tratamento a ser dado para os casos de intervenção e liquidação extrajudicial.

Por sua vez, a Lei Complementar n° 108, de 29 de maio de 2001, regulamentou o parágrafo 4° do artigo 202 da CF, dispondo das normas específicas para os entes da administração pública direta e indireta, na condição de patrocinador, seus planos de benefícios e as entidades fechadas de previdência complementar instituídos por eles.



Essa LC aborda as relações do Ente Público enquanto patrocinador do RPC, as características dos planos de benefícios e a estrutura e forma de composição dos órgãos de governança das entidades fechadas instituídas.

O RPC é composto por dois segmentos: aberto, operado **pelas entidades abertas de previdência complementar** - **EAPC** e o fechado, operado **pelas entidades fechadas de previdência complementar** - **EFPC**, cada qual com suas especificidades e características próprias.

As **EFPC** são entidades sem fins lucrativos, organizadas sob a forma de fundação, responsáveis pela administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Já as **EAPC** são entidades que podem ter fins lucrativos, constituídas sob a forma de sociedades anônimas e com o mesmo objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário.

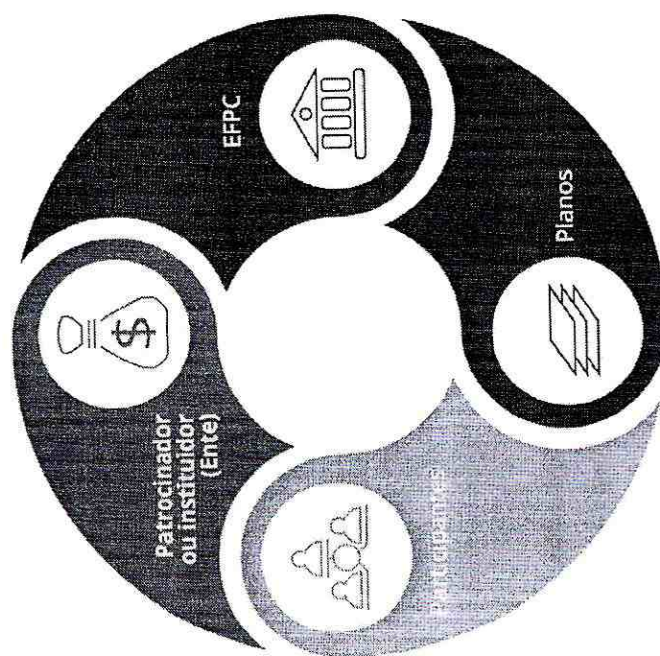
O **patrocinador** é o empregador que oferece plano de benefício previdenciário para os seus empregados. Podem ser patrocinadores: empresas ou grupos de empresas e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. As entidades fechadas podem ser constituídas por patrocinadores públicos ou privados.

O **participante** é a pessoa física que adere ao plano de benefício previdenciário administrado por uma EFPC e o assistido é o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício previdenciário.



O **plano de benefícios de caráter previdenciário** consiste num conjunto de direitos e obrigações, estabelecidos por meio de regulamentação, com o objetivo de proporcionar as condições para pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões). Cada plano é estruturado de acordo com o perfil dos potenciais participantes, suas necessidades e o nível de cobertura a ser oferecido.

O **instituidor** é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefício previdenciário para os seus associados ou membros, a ser administrado por uma EFPC.



É fundamental a leitura de ambas as leis complementares, tendo em vista que são elas que estruturam as bases de funcionamento do Regime.

Para acessar toda a legislação do Regime de Previdência Complementar, acesse a Coletânea de Normas, documento atualizado trimestralmente, contendo todos os dispositivos normativos do RPC do segmento fechado e disponível no site da Previdência Social (<https://www.previdencia.gov.br>) e na imagem ao lado.

1.3. FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

As EFPC, responsáveis pela gestão dos planos de benefícios, são autônomas, têm personalidade jurídica própria e não possuem finalidade lucrativa. O patrimônio das EFPC não se mistura com o dos Patrocinadores, bem como os dos planos de benefícios, que são contabilizados separadamente de modo a ter a segregação patrimonial também entre eles.

As responsabilidades das EFPC não se confundem com os dos patrocinadores, bem como as responsabilidades são independentes, não se confundem entre eles e não existe a obrigatoriedade de solidariedade entre patrocinadores.

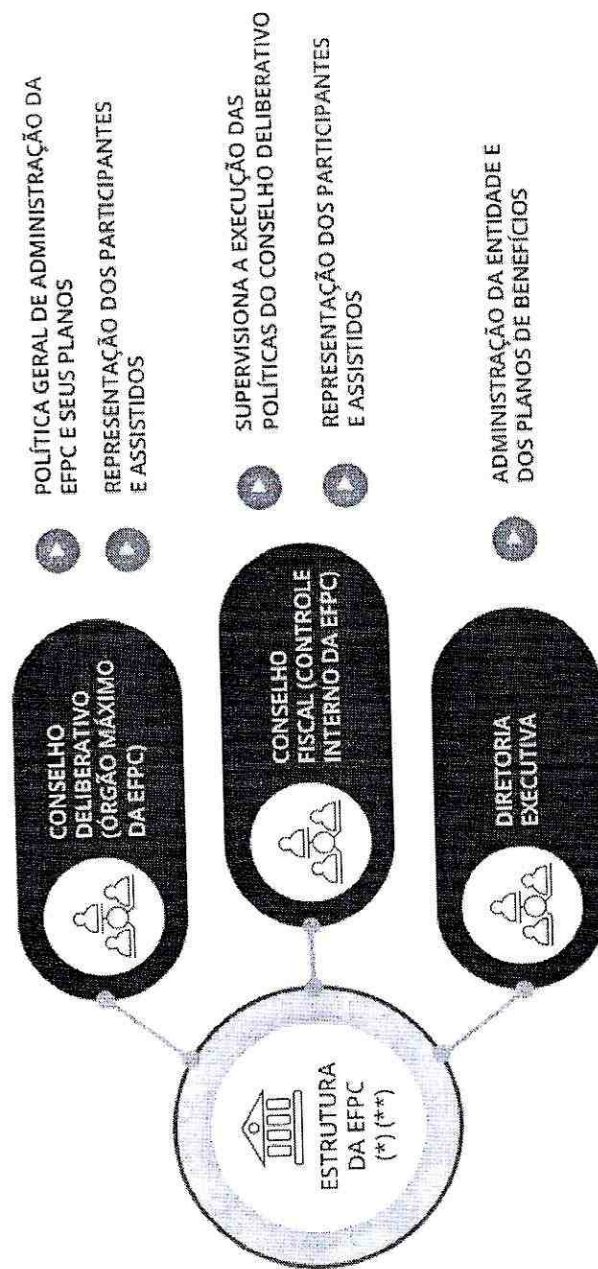
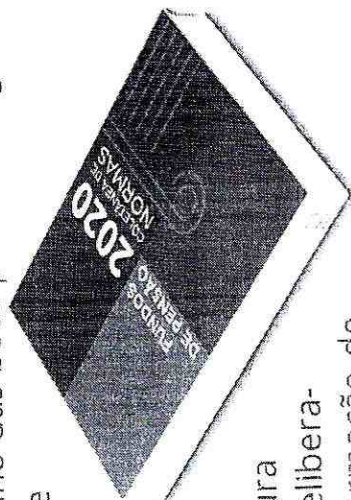
As entidades fechadas regidas pela LC nº 109/2001 possuem estrutura mínima de governança composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. Já as entidades fechadas reguladas pela LC nº 108/2001 devem ser compostas necessariamente por essas três estruturas.

O conselho deliberativo, instância máxima de decisão da entidade, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios. A diretoria-executiva é responsável pela administração da entidade e dos planos de benefícios, observando a política geral e as boas práticas de governança. O conselho fiscal supervisiona



a execução das políticas do conselho deliberativo e o desempenho das boas práticas de governança da diretoria-executiva, ou seja, é o órgão de controle interno da entidade.

Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal, assim como os diretores da entidade, devem atender aos requisitos mínimos definidos na LC nº 108/2001 e LC nº 109/2001 para investidura no cargo. Além dos requisitos estabelecidos para o conselho deliberativo e fiscal, os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior.



(*) Regulada pela LC nº 108/2001 e LC 109/2001
 (**) Estrutura mínima para LC 109-2001

1.4. ESTATUTO, REGULAMENTO E CONVÊNIO DE ADESAO

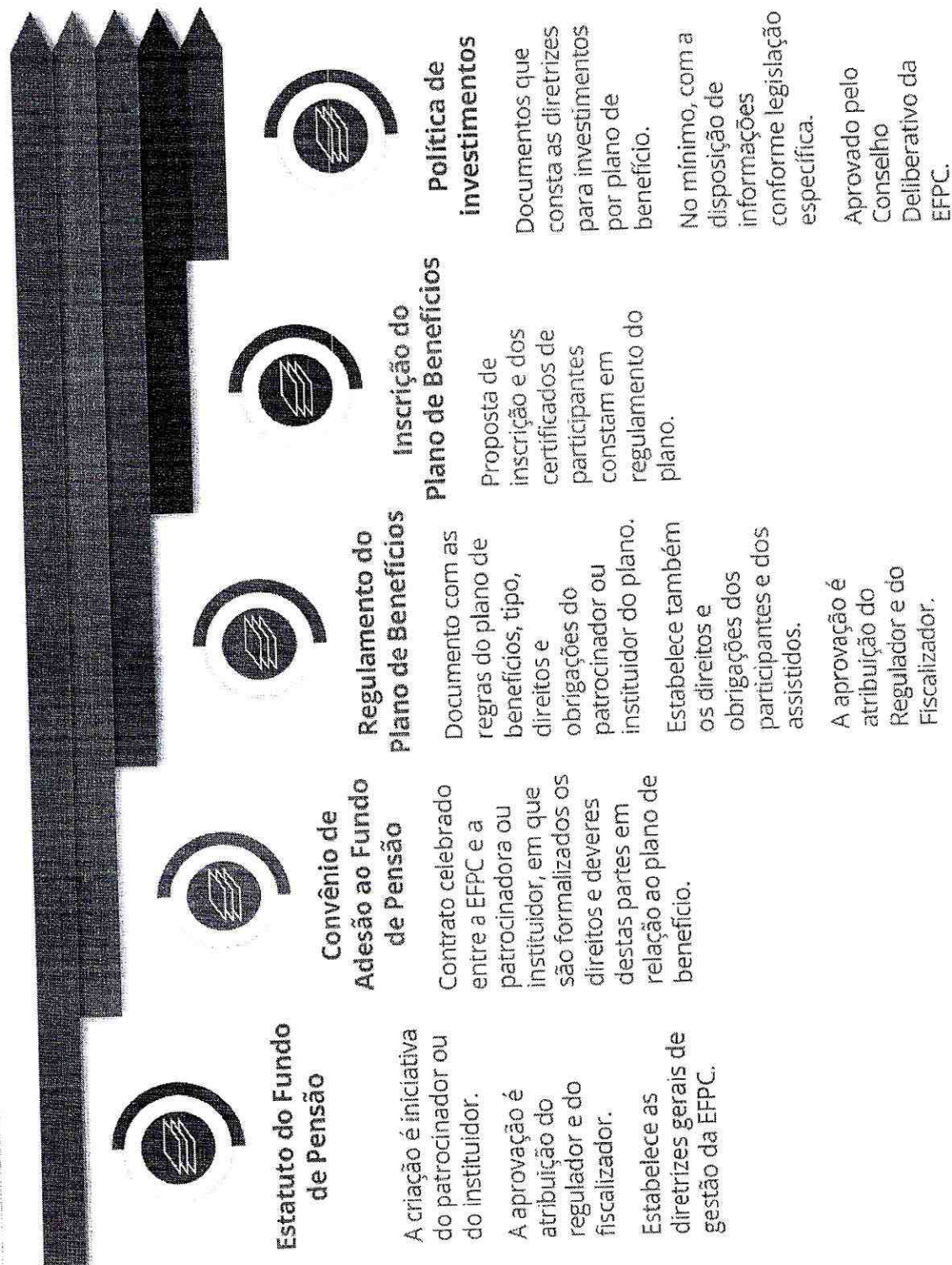
Os instrumentos jurídicos que estabelecem o condão entre o Patrocinador, EFPC e Participante são o estatuto da EFPC, o convênio de adesão, e o regulamento do plano de benefícios. Todos esses instrumentos dependem de aprovação prévia do órgão fiscalizador, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

O estatuto é o instrumento que estabelece as regras de funcionamento da entidade, nele consta sua estrutura administrativa, os cargos e as respectivas atribuições.

Já o convênio de adesão estabelece a relação entre o patrocinador e a entidade. É por meio desse instrumento que se formaliza a relação contratual entre aquele e este. Nele são estabelecidos direitos e obrigações para as partes em relação ao plano de benefícios.

O regulamento, por sua vez, dispõe sobre as regras de funcionamento do plano de benefícios, definindo as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador. Portanto, nele estão contidos os benefícios providos, as contribuições do participante e do patrocinador, as regras de elegibilidades e outras disposições.





1.5. BENEFÍCIOS DO PLANO

Os planos de benefícios podem oferecer benefícios programados e não programados. Os benefícios programados, como o de aposentadoria, são aqueles em que existe a previsibilidade para início de pagamento dos benefícios, pois sua concessão está baseada em critérios de elegibilidade, como por exemplo: idade, tempo de serviço ou de contribuição. Já os não programados são aqueles em que seu pagamento depende de evento incerto ou incerteza quanto ao tempo de sua ocorrência, exemplo: invalidez, morte e sobrevivência.

A gestão dos benefícios de riscos pode ser terceirizada ou realizada pela própria EFPC. A terceirização compartilha a responsabilidade de gestão desses benefícios a uma seguradora, contratada pela EFPC. Tais benefícios são geralmente disponibilizados ao participante, mediante regra própria de cada plano e Entidade.

1.6. INSTITUTOS

Todo plano de benefícios, deve assegurar aos seus participantes o direito aos institutos do **benefício proporcional diferido, da portabilidade, do regaste e do autopatrocínio**².

2 Para mais detalhes consultar a LC 109, art. 14 e a Resolução CGPC nº 06/2003.



Benefício Proporcional Diferido - BPD

- ▶ Faculdade concedida ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, de interromper suas contribuições para o plano de benefícios, optando por receber, no futuro, um benefício decorrente dessa opção, conforme regulamento;
- ▶ Participante deixa de contribuir para as suas reservas, mas continuará contribuindo para o custeio administrativo do plano de benefícios, conforme regulamento;
- ▶ O regulamento poderá definir regras específicas de carência para opção pelo instituto do BPD;
- ▶ Não impede posterior opção pelos institutos do Resgate ou Portabilidade.

Portabilidade

- ▶ Faculdade concedida ao participante, em razão da cessação de vínculo empregatício com o patrocinador, de transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito diretamente para outro plano de benefício;
- ▶ Existe legislação específica para os casos de portabilidade das reservas do plano de benefícios entre EFPC e EAPC;
- ▶ Quando da transferência de recursos, não há incidência de tributação ou custos administrativos;
- ▶ Em planos de contribuição definida, a reserva constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador correspondem aos valores a serem portados.

Resgate

- ▶ Facultade concedida ao participante, em razão da cessação de seu vínculo empregatício com o patrocinador, que se desliga do plano de resgatar seus recursos, conforme dispuser o Regulamento;
- ▶ Os valores do resgate estão sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte;
- ▶ O regulamento poderá definir regras específicas para o resgate dos valores aportados pelo patrocinador.

Autopatrocínio

- ▶ Facultade dada ao participante que perde total ou parcialmente sua remuneração de manter o valor de sua contribuição e assumir a do patrocinador, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos mesmos níveis anteriores, observado o que dispuser o regulamento do plano;
- ▶ A escolha pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.

1.7. REGRAS RELACIONADAS AOS INVESTIMENTOS DAS EFPC

As EFPC devem observar regras na aplicação dos recursos definidas pelo Conselho Monetário Nacional, atualmente conforme Resolução CMN nº 4.661/2018. Nessa resolução, definem-se diretrizes de aplicação dos recursos, estabelecendo regras relacionadas aos controles internos, avaliação e ao monitoramento de riscos e conflito de interesse, além de regramento relativo à política de investimento e aos limites de alocação dos recursos administrados pela entidade.

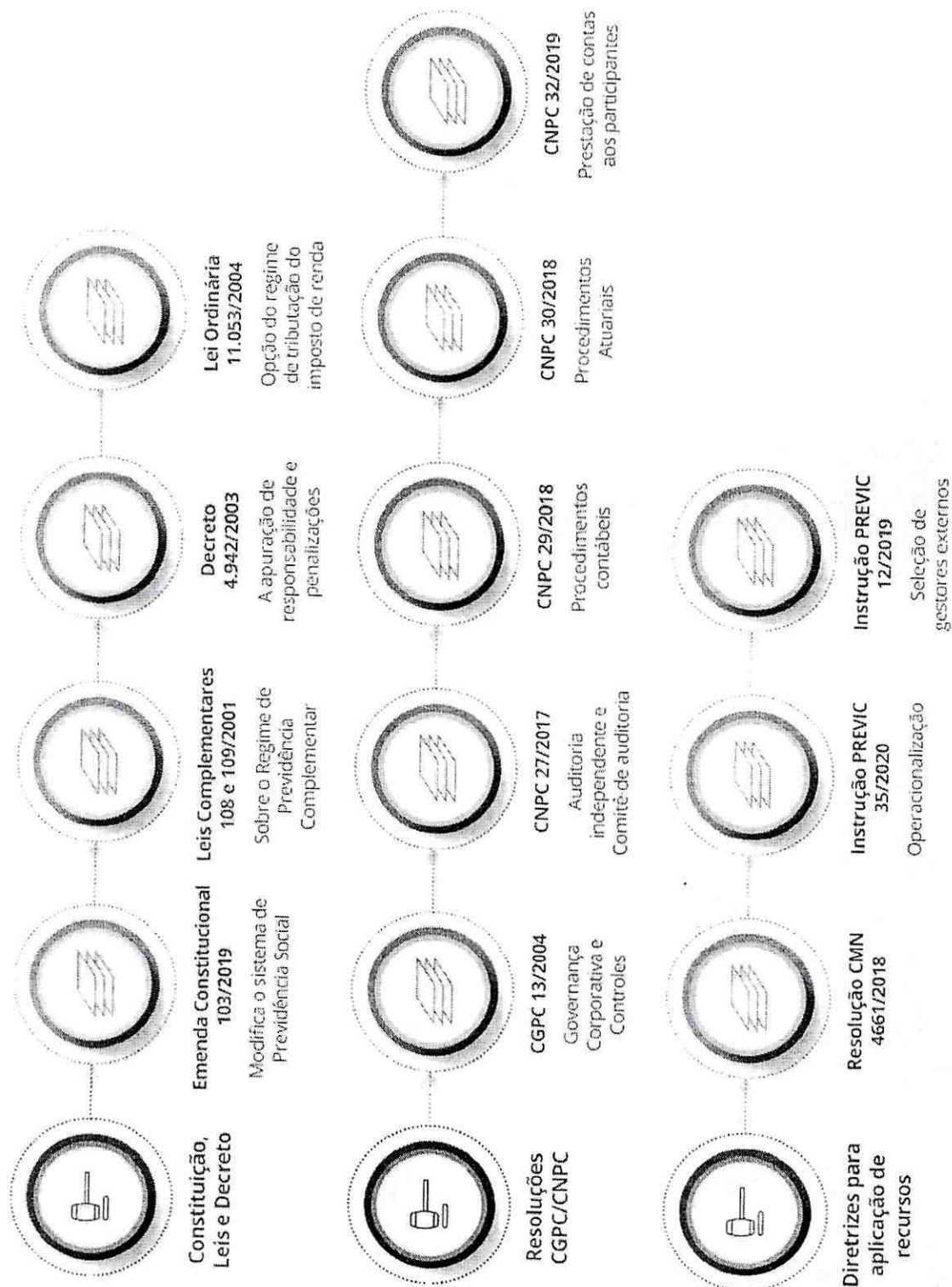


1. PANORAMA GERAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

As EFPC, além de seguirem as normas do CMN, devem elaborar anualmente a política de investimento de cada plano antes do início do exercício a que se referir. A EFPC deve adotar, para o planejamento da política de investimentos dos recursos do plano de benefícios por ela administrado, um horizonte de, no mínimo, sessenta meses, com revisões anuais. Tal política deve observar as diretrizes de alocação de investimentos por segmento e emissor estabelecidas na Resolução.

A Resolução também estipula diretrizes sobre o conjunto de responsáveis pelo processo de gestão de investimentos da EFPC, inclusive os profissionais que participam do processo de análise, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos do plano. A EFPC deve definir a separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os envolvidos nos processos de investimentos.

1. PANORAMA GERAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



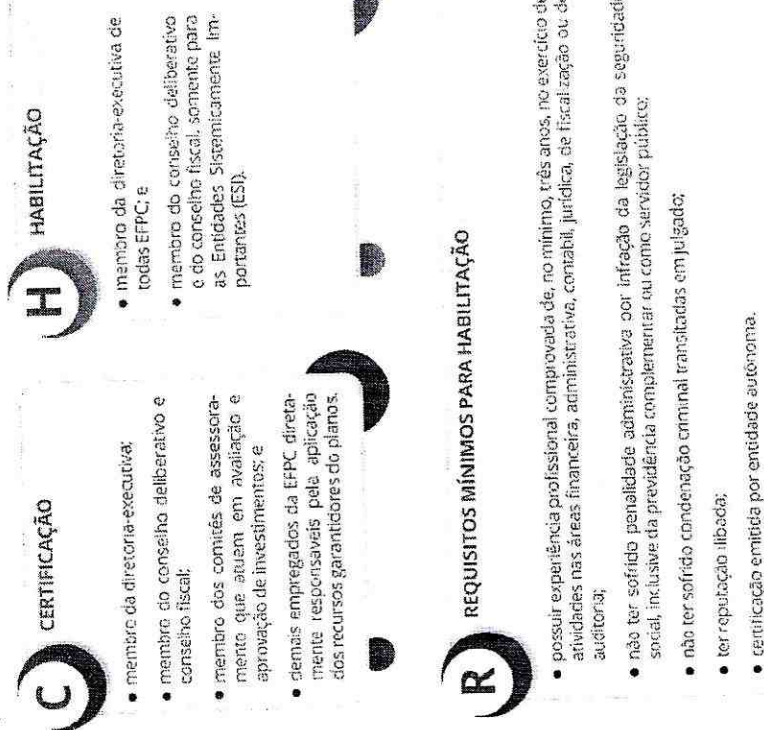
Fonte: Adaptada a partir do livro
Fundamentos da Previdência Complementar Arlete Nesse e Fabio Giambiagi, 2020.



1.8. CERTIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE DIRIGENTES

A Resolução CNPC nº 19/2015 dispõe sobre o processo de certificação e habilitação para os dirigentes de EFPC. Os procedimentos para certificação e habilitação de membros da Diretoria-Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, dos Comitês e dos demais profissionais da área de investimentos, obedecem ao disposto na citada Resolução e na Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019.

Os membros da Diretoria-Executiva não podem entrar em exercício sem habilitação prévia pelo órgão fiscalizador³.



³ Para o exercício dos membros do Conselho Fiscal e Deliberativo, a habilitação prévia somente é obrigatória nos casos de Entidades Sistemicamente Importantes -ESI.

1.9. A FISCALIZAÇÃO DO RPC

Os órgãos responsáveis pela fiscalização das entidades de Previdência são a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e a Superintendência de Seguros Privados – Susep, que fiscalizam o segmento fechado e aberto, respectivamente. Ambas são autarquias vinculadas ao Ministério da Economia.

A Previc é uma autarquia de natureza especial e dirigida por uma Diretoria Colegiada. Dentre suas principais competências estão: fiscalizar as EFPC em todo o território nacional; apurar, julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis; autorizar a constituição e o funcionamento das EFPC e a aplicação dos respectivos estatutos e dos regulamentos de planos de benefícios; autorizar as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar; autorizar a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores e as retiradas de patrocinadores e instituidores; além das transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre EFPC.

Da mesma forma, o patrocinador e o participante são agentes responsáveis pela fiscalização da atuação da EFPC. É importante que o patrocinador tenha uma estrutura permanente de acompanhamento do RPC e não somente na fase de sua implementação.

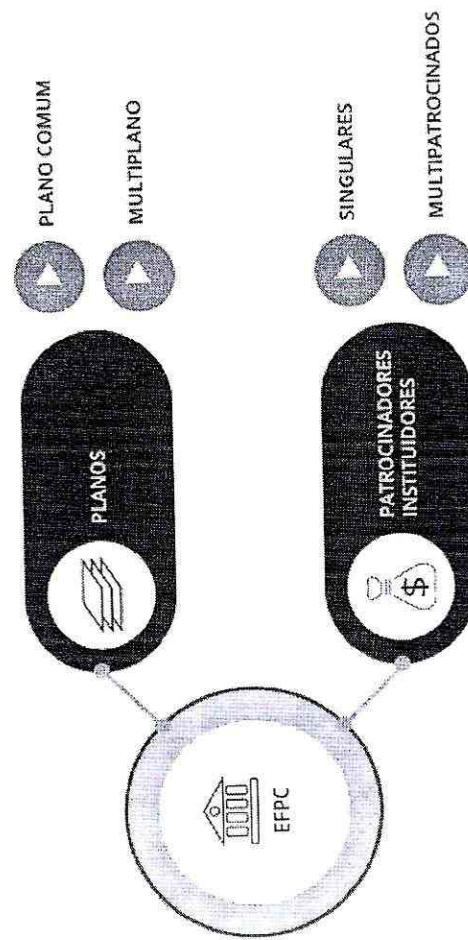
Com relação, à fiscalização pelo Participante, recentemente foi aprovada Resolução nº 32 de 04/12/2019 pelo CNPC que amplia a transparência das informações disponíveis. A resolução estabelece que as EFPC devem seguir algumas diretrizes na divulgação de informações como o uso de linguagem clara e acessível, tempestividade e segurança da informação; recursos didáticos, como infográficos, tabelas e lâminas informativas; e transparência ativa de informações, independentemente de solicitações, em local de fácil acesso no sítio eletrônico da EFPC, que passa a ser mecanismo central da divulgação das informações. As entidades deverão fornecer, ainda, em suas páginas eletrônicas, informações como renda projetada e

simulador. O objetivo da medida é ajudar o participante a visualizar de forma clara as projeções de renda, acompanhar a evolução da sua poupança e permitir ajustes no seu planejamento previdenciário ao longo do período de acumulação para assegurar o atingimento da sua meta de aposentadoria.

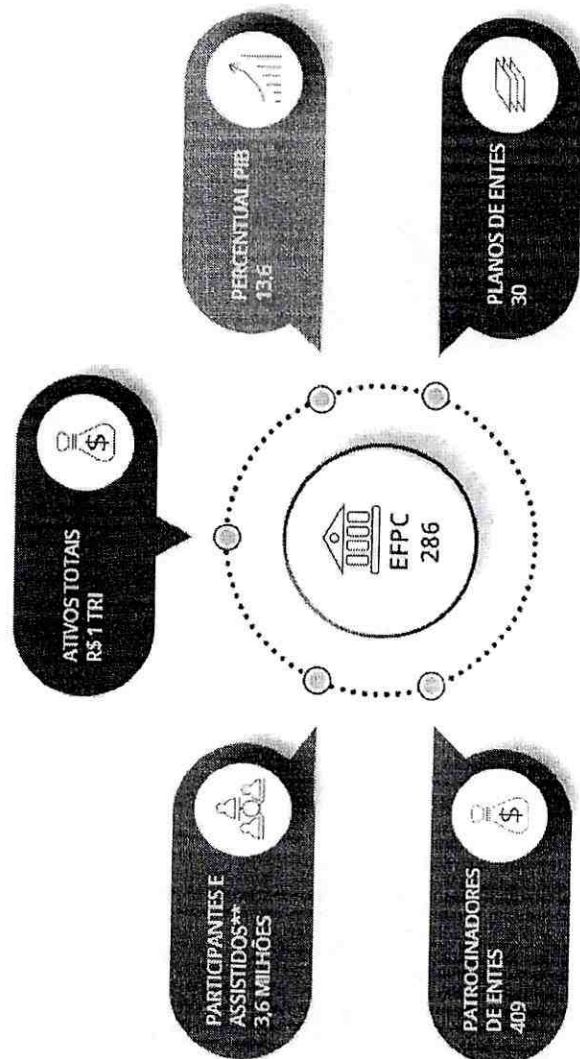
1.10. TIPOS DE ENTIDADE

As entidades fechadas podem ser qualificadas conforme os planos que administram ou seus patrocinadores. A LC nº 109/2001 define como de plano comum a EFPC que administra apenas um plano ou conjunto de plano acessíveis ao universo de participantes e multipiano quando administram plano ou conjunto de planos para diversos grupos de participantes.

É considerada singular, conforme a LC nº 109/2001, aquela EFPC que estiver vinculada apenas a um patrocinador/instituidor ou multipatrocinada quando congregar mais de um patrocinador/instituidor.



Grandes Números do Segmento Fechado⁴



Para mais informações sobre os números da previdência complementar, acesse o Painel Estatístico:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/painel-estatistico-da-previdencia/regime-de-previdencia-complementar>

⁴ Posição de Março/2021.

2. AS ALTERNATIVAS E OS PROCEDIMENTOS RECOMENDÁVEIS PARA A INSTITUIÇÃO DO RPC

2.1. AS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS

O Ente Federativo ao estabelecer seu RPC deparar-se-á com as três seguintes possibilidades:



A análise dessa questão se torna imprescindível, pois algumas vezes, podem existir as condições para a adesão a um plano já existente e não existir para criação de plano ou entidade em função da quantidade de servidores, dentre outros aspectos. Isto é, poderá não haver escala para a manutenção da EFPC e, consequentemente, do plano de benefícios.

Ao aderir a EFPC existente, o Ente Federativo elimina a necessidade de instituir entidade própria e arcar com gastos de toda estrutura necessária para administrar e executar o plano, começando pela constituição dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria-executiva, estruturação dos departamentos, gerências e contratação de pessoal especializado, o que, em muitos casos, inviabiliza a implantação do regime ou acabam por direcionar os recursos da poupança previdenciária do participante para o custeio da entidade. Lembrando que a CF determina que, nos planos para servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, os aportes à entidade são paritários e consequentemente o custeio administrativo será igualmente dividido entre patrocinadores e participantes.

2. AS ALTERNATIVAS E OS PROCEDIMENTOS RECOMENDÁVEIS PARA A INSTITUIÇÃO DO RPC

Haverá, também, despesas com o registro da entidade, local para funcionamento, aquisição de móveis, materiais de escritório, serviços de contabilidade e atuária, auditoria externa, desenvolvimento ou aquisição de sistemas de informática a ser utilizado no controle do plano de benefícios, envolvendo o cadastro de participantes, controle e acompanhamento das contribuições e reservas matemáticas, além dos cálculos e pagamento de benefícios.

A adesão a plano multipatrocinado é a alternativa menos onerosa, já que ao ente não necessitará financiar os custos de criação de uma EFPC, que possui estrutura complexa, e nem ter despesas de criação de plano.

Como resultado do Grupo de Trabalho sobre o RPC de Entes Federativos, foi deliberada pelo CNPC Resolução 35, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar, planos de benefícios sujeitos à LC nº 108/2001. Essa resolução estabelece, dentre outros assuntos, que o processo de autorização pela PREVIC para o ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar dar-se-á das seguintes formas:

- 1 por meio de adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;
- 2 a partir da criação de novo plano de benefícios, o qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove a adesão de quantidade de participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; e
- 3 por intermédio de autorização para criação de nova EFPC o que dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, **dez mil participantes** ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.

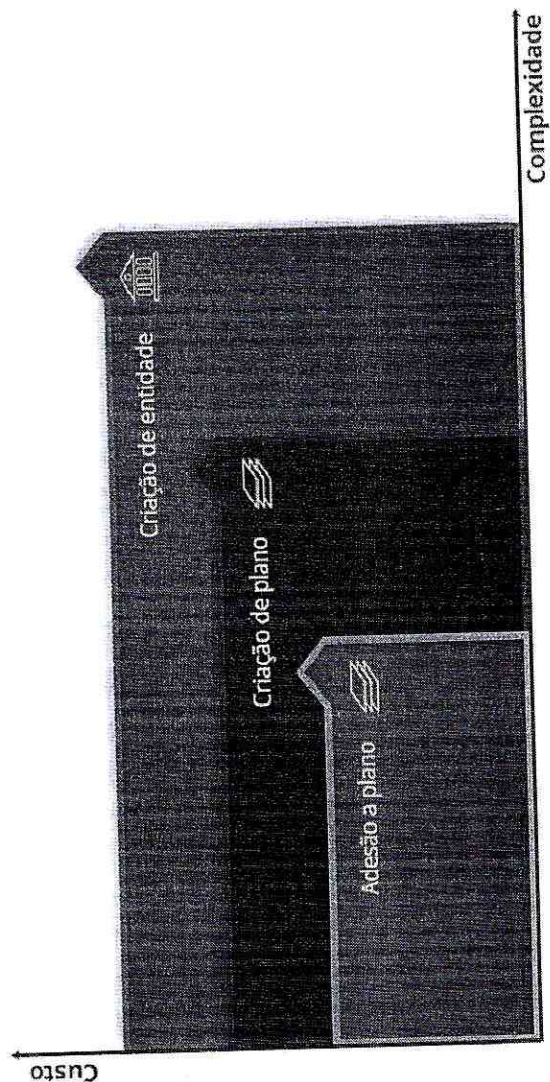


2. AS ALTERNATIVAS E OS PROCEDIMENTOS RECOMENDÁVEIS PARA A INSTITUIÇÃO DO RPC

Como parâmetro ilustrativo, pode-se definir que, para a viabilidade operacional de um plano, são necessários cerca de **1.000 participantes para o seu equilíbrio**. Deve-se destacar que essa regra não é absoluta e varia de acordo com a complexidade do plano, nível salarial dos participantes, da automatização, o porte da entidade e o volume de recursos geridos. Para esses casos, um estudo de viabilidade econômica é condição para a criação do plano ou entidade⁵.



Relação Custo x Complexidade



5 A CGPC nº 8 de 19 de fevereiro de 2004 dispõe sobre normas para a formalização de processos de estatutos, regulamentos e convênio de adesão.



Será que há condições para criar uma entidade ou plano?

No processo de escolha de uma entidade, é recomendável ao Ente se atentar às despesas administrativas, à governança, histórico de resultados, processos e sistemas internos, entre outros aspectos. Estudo da Previc⁶ publicado em janeiro de 2019, demonstra que as despesas administrativas variam sensivelmente de acordo com o porte da entidade e o valor administrado. Em média, as despesas *per capita anuais do segmento variam de R\$ 2.133 a 1.755*.

A Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, estabelece limites para custeio administrativo das EFPC regidas pela LC nº 108/2001, de até 1% de taxa de administração ou até 9% de taxa de carregamento. Tais limites também se aplicam ao plano ou conjunto de planos regulados pela LC nº 108/2001, mesmo que administrado por EFPC sujeita, exclusivamente, à disciplina da LC nº 109/2001. Cabe esclarecer que a EFPC deverá anualmente estabelecer qual taxa irá seguir, pois não é necessário atender aos dois limites ao mesmo tempo para o custeio administrativo da entidade.

As taxas de administração ou carregamento também compõem um fator essencial no resultado da reserva previdenciária. Apenas como ilustração, 1% a mais de taxa de administração pode reduzir a reserva previdenciária em 20% ao final do período de acumulação⁷, em um cenário de manutenção da expectativa de rentabilidade. Importante ressaltar que o valor da taxa de administração ou de carregamento não pode ser o único fator a ser considerado em uma entidade, tendo em vista que taxas maiores podem ser consequência de uma gestão de recursos mais complexa e que se compense em retornos maiores ao participante.

6 Para mais informações sobre despesas administrativas, acesse a série de estudos da Previc, clicando aqui.

7 Update of IOPS Work on fees and charges 2014.

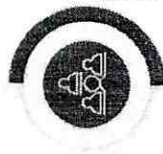
2. AS ALTERNATIVAS E OS PROCEDIMENTOS RECOMENDÁVEIS PARA A INSTITUIÇÃO DO RPC

Frente a importância do custeio para resguardar a poupança previdenciária, a **recomendação é que o Ente Federativo, mesmo que possua porte para a criação de entidade e ou de plano, avalie iniciar o seu processo por meio de um plano multipatrocinado**, em um modelo em que a EFPC já existente se configure como uma “incubadora” na qual o Ente adquiere conhecimento e escala para avaliar a permanência na entidade/Plano e, posteriormente, avalie pela conveniência de criar um plano próprio ou até mesmo de sua entidade transferindo os recursos já acumulados.

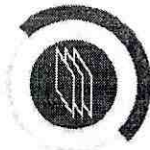
2.2. OS PROCEDIMENTOS RECOMENDÁVEIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO RPC

Alguns passos são recomendados para o estudo e implementação definitiva do RPC no Ente Federativo:

2. AS ALTERNATIVAS E OS PROCEDIMENTOS RECOMENDÁVEIS PARA A INSTITUIÇÃO DO RPC



1. Constituir grupo de trabalho, com participação de representante dos Recursos Humanos ou do órgão responsável pela gestão de pessoas e do planejamento do Poder Executivo. Um membro representante do RPPS também deve auxiliar nos estudos de implantação. A participação de representantes dos demais Poderes, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas é recomendável.



2. Conhecer a legislação relativa ao tema;



3. Fazer levantamento do perfil da massa de servidores, englobando o Executivo, Legislativo e Judiciário (quantitativo, idade, sexo, cargo, salário, tempo de serviço, dependentes e outros dados necessários para o estudo da massa);



4. Definir as seguintes questões em relação ao Plano de Benefício:

- Público-alvo;
- Extensão do plano aos atuais servidores (condições e incentivos);
- Tipos de coberturas a serem oferecidas (benefícios programados e não programados);
- Definir o limite máximo de contribuição normal da Patrocinadora, a qual não poderá exceder a do participante, conforme §3º do art. 202 da Constituição Federal.



5. Visitar EFPC já existentes, para conhecer suas estruturas organizacionais, formas de funcionamento, sistemas e serviços, custos e custeio administrativo, dentre outros (ver listagem no subitem 4.4);

2. AS ALTERNATIVAS E OS PROCEDIMENTOS RECOMENDÁVEIS PARA A INSTITUIÇÃO DO RPC



2.3. PROCESSO DE ESCOLHA DA ENTIDADE

Após a promulgação da Lei de Instituição do RPC, o Ente Federativo deverá selecionar a Entidade de Previdência que realizará a gestão do plano de previdência.

Esta seção apresenta as orientações da Nota Técnica Atricon nº 001/2021, de 12/04/2021, da Associação de Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON sobre a forma de contratação das Entidades.

Segundo conclusão da referida Nota Técnica, "não há, no sistema jurídico nacional, uma forma expressa para o Ente Federado realizar a contratação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC quando da instituição, por lei, do Regime de Previdência Complementar, exigida pela Emenda Constitucional no 103/2019⁸.

Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, regulam a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, **mas sim em processo de seleção**, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.

O convênio de adesão é o instrumento jurídico que estabelece a relação entre patrocinador e EFPC com vigência indeterminada, conforme os termos da LC nº 109/2001.

Para a contratação de Entidade de Previdência, recomenda-se a aplicação de um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado.

Segundo orientação da Nota Técnica, a observância dos princípios da impessoalidade e publicidade requer necessariamente o acolhimento e recebimento de diferentes propostas. É recomendável que sejam explicitadas as razões de escolha de uma determinada proposta em detrimento das demais, em especial, levando em consideração que há diferença das condições econômicas (taxa de carregamento, taxa de administração e aporte inicial) nas propostas.

Recomenda-se, como forma de atendimento aos princípios da impessoalidade e transparência, a constituição de grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área de pessoal do Ente, por representante do RPPS e de seus colegiados e dos demais Poderes

8. A nota concluiu que a contratação não se enquadrada no conceito de contrato administrativo cuja disciplina pertence à Lei nº 8.666/93. Lei de Licitações, aproximando-se, todavia, à contratação por inexigibilidade. Também conclui pela inaplicabilidade da Lei 13.019/2014 bem como do Chamamento Público por ela regulado, por não adequação dos requisitos das Organizações da Sociedade Civil e de seu objeto no rol das atividades do terceiro setor, bem como o rito ali disposto não guarda nenhuma relação com a previdência complementar.

para participarem de todo o processo de implantação, que se inicia com a elaboração do Projeto de Lei e finda com a assinatura do convênio de adesão com a Entidade selecionada.



Cooperação entre Municípios para a Contratação de Entidade

Apesar da motivação da contratação ser privativa de cada Ente, os mesmos podem aproveitar, a documentação produzida por outro ente ou se agrupar para formar um único processo de escolha para a adesão a um plano multipatrocinado.

Tal processo não se trata da formação de consórcio, mas sim de uma cooperação para o estabelecimento de um processo de escolha conjunto de Entidade para a adesão a um plano multipatrocinado de benefícios. Após a seleção, serão firmados convênios de adesão específicos para cada patrocinador.

A cooperação pode acelerar o processo de implantação e os Entes Federativos poderão obter maior economicidade na proposta.

Não há como se estabelecer o formato exato para a seleção. No entanto, o processo de escolha pode envolver as seguintes etapas:

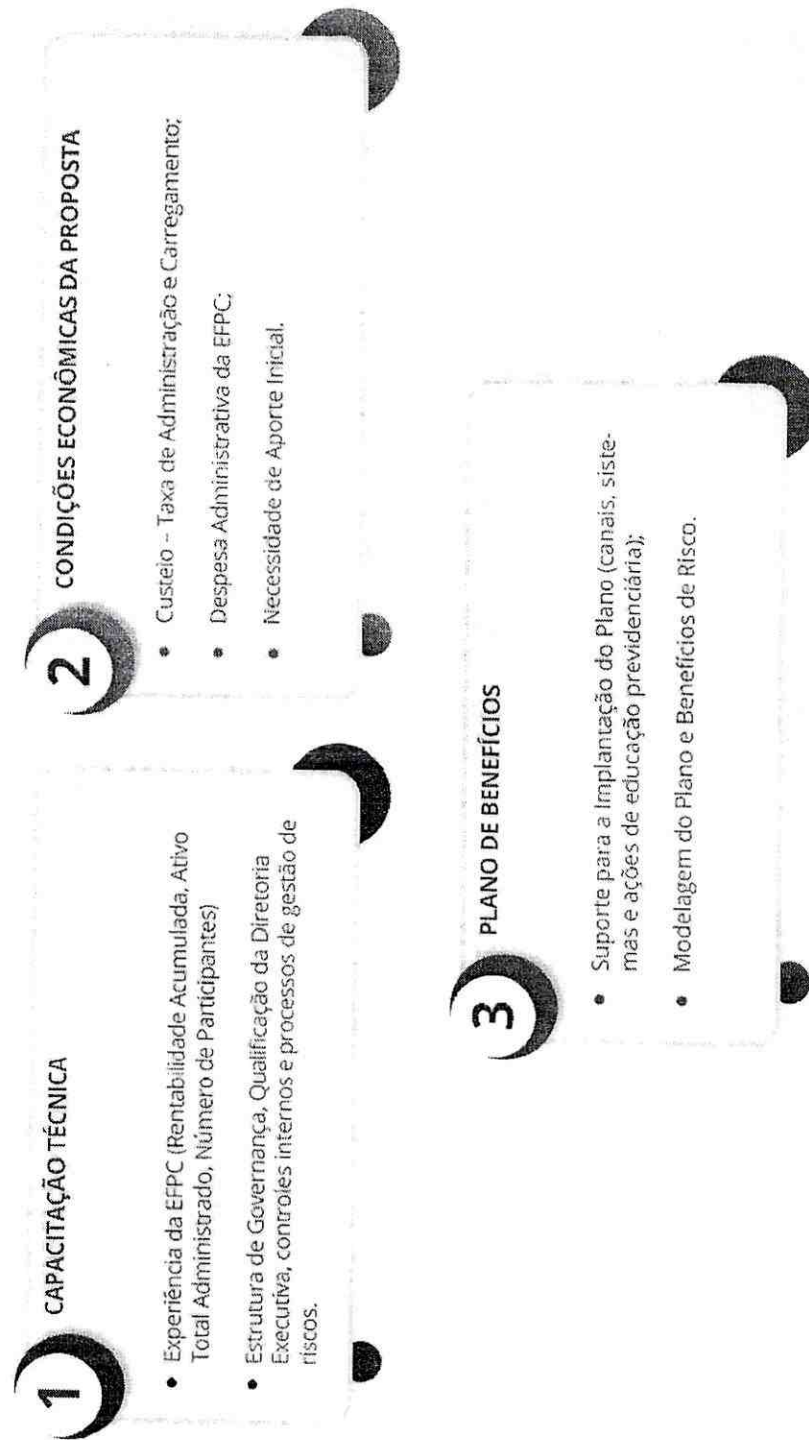
Etapas do Processo de Contratação

Etapa 1 - Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas Entidades;

Etapa 2 – Instrução de Processo contendo quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;

Etapas 3 - Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas.

Por fim, recomenda-se que os requisitos a serem observados para a escolha da EFPC ob-servem aspectos relevantes mínimos indicados abaixo:



No anexo 4.3 deste Guia, foi incluída modelo de proposta técnica a ser preenchido pelas entidades com sugestões de critérios técnicos mínimos acima para auxiliar a construção do termo/instrumento convocatório de seleção. Foi também incluída uma seção quatro adicional com informações complementares que podem ser incluídas pelo Ente Federativo.

3. RECOMENDAÇÕES AO PROJETO DE LEI DO ENTE FEDERATIVO

De maneira a auxiliar a instituição do RPC, no prazo máximo de dois anos, este Guia contém, no anexo 4.1, um modelo de Projeto de Lei para a instituição do RPC. A Minuta contempla um amplo estudo dos temas mais relevantes que devem ser avaliados pelo Ente. Alguns temas são tratados como opcionais, ao final da Minuta, tendo em vista as características de cada Ente. Nesta seção são destacados temas relevantes a serem incluídos no projeto de lei pelo Poder Executivo.

Para que o Ente possa implantar seu RPC com entidade aberta de previdência é necessário aguardar a aprovação de Lei Complementar que regulará a atuação dessas entidades e seguradoras no segmento de RPC de Entes Federativos. No entanto, a Minuta de Lei já contempla a redação que contém a terminologia do segmento aberto o que permitirá no futuro que elas administrem planos dos Entes Federativos.

Após a aprovação da Lei, que regulamentará o RPC para Entes Federativos, a Previc disponibilizará, no seu sítio eletrônico, modelo padrão de regulamento e convênio de adesão com o intuito de facilitar a escolha da entidade e de plano, tornando o processo de aprovação da adesão e de estruturação do plano de benefícios mais célere. É importante que a EFPC objetivada para administrar o plano seja previamente consultada quanto à adoção dos modelos padrões de regulamento e convênio de adesão.



**Regulamento de plano
para os entes**



**Convênio de adesão
para entes**

3.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Definir os **conceitos básicos da previdência complementar**, nos termos da lei, como o patrocinador, o participante, o assistido, o plano de benefícios entre outras conceituações que o Ente Federativo julgar relevante para o entendimento de sua própria legislação.

Evitar disposições conflitantes com a legislação vigente, o ente federado poderá elaborar e estruturar a legislação referente ao sistema de previdência complementar do servidor público **titular de cargo efetivo** de acordo com suas intenções e especificidades, no entanto, deverá observar o ordenamento legal e normativo que direciona o regime de previdência complementar. Desta forma, a Minuta de PL apresentada visa garantir esta harmonia com a legislação e normatização do setor.

3.2. DO PATROCINADOR

A recomendação, decorrente da experiência de RPC já instituídos, é que um único patrocinador represente o Ente perante à entidade de Previdência, para otimizar o relacionamento e a representação. No entanto, caso o Ente opte pela definição de diferentes patrocinadores, a orientação seria a indicação de um único representante para fins de alterações de estatuto, regulamento e transferência de gerenciamento.

3.3. DOS PARTICIPANTES

O Projeto de Lei deverá contemplar, obrigatoriamente, como participante os servidores investidos em cargo efetivo com salários acima do teto os quais fazem jus à contrapartida do patrocinador. É importante que sejam contemplados todos os servidores de cargo efetivo de todos os poderes que entrarão em exercício após a vigência do RPC.



Para os servidores, com salário acima do teto e que ingressaram antes da data de vigência da lei do RPC, recomenda-se a possibilidade de **migração para as novas regras de aposentadorias e pensões, conforme disposto no item 3.7.**

Para os servidores que recebam abaixo do limite máximo estabelecido pelo RGPS, recomenda-se que seja facultada a participação no Regime de Previdência Complementar, sem contrapartida do patrocinador e cuja base de cálculo seria definida em regulamento. Em alguns casos, servidores com remuneração abaixo do teto, alcançam progressões na carreira ou recebem comissões que propiciam níveis salariais superiores ao teto em algum momento de sua carreira, o que justifica o seu ingresso no RPC mesmo antes de atingir o teto do RGPS de modo a garantir melhores aposentadorias. Além disso, há também os casos em que o benefício concedido pelo RPPS não atingirá a integralidade dos proventos recebidos na ativa, de maneira que a previdência complementar será essencial para a manutenção do padrão de vida na aposentadoria. Por fim, outra razão para a participação de servidores com salário abaixo do teto é a formação de proteção previdenciária ampliada aproveitando as condições acordadas com entidade escolhida pelo Ente.

3.4. DA VIGÊNCIA DO RPC

Recomenda-se que a vigência do RPC seja estabelecida no momento da aprovação pelo órgão de fiscalização do convênio de adesão, instrumento que formaliza a condição de patrocinador. Isto porque apenas a promulgação da Lei não é suficiente para que os novos servidores possam ingressar na entidade. O instrumento que de fato formaliza a condição do Ente como patrocinador é o convênio de adesão e este precisa ser aprovado pela Previc para que o ingresso no plano esteja autorizado. No caso de entidade aberta, a vigência se dará a partir da assinatura do contrato com a EAPC.

Conforme mencionado anteriormente, os Entes que não possuem servidores com salários acima do teto do RGPS, não terão a obrigatoriedade de celebrar o convênio de adesão com entidade de previdência.

3.5. DA FORMA DE ADEÇÃO

Conforme já mencionado, o Ente Federativo, ao estabelecer seu RPC, possui três possibilidades de oferecimento de um plano de benefícios: aderir a um plano já existente, criar um plano em entidade já existente ou criar uma entidade. Tendo em vista que apenas alguns Estados e Municípios possuem grande número de servidores com salários acima do teto, avalia-se que a ampla maioria dos Entes Federativos fará a adesão a entidades já existentes, e por essa razão, a Minuta de Lei contempla essas duas primeiras possibilidades. A criação de entidade na Minuta de Lei foi apenas colocada como opcional.

3.6. DAS CARACTERÍSTICAS DO PLANO E DA FORMA DE INSCRIÇÃO E RETENÇÃO DOS SERVIDORES

O plano de benefícios deve ser estruturado na modalidade de **contribuição definida**.

De maneira a preservar a proteção previdenciária e a manutenção do poder aquisitivo do servidor na aposentadoria, recomenda-se o estabelecimento de critérios que estimulem o ingresso dos servidores no regime. A experiência observada é que a ausência de estímulos à inscrição leva o participante a postergar a decisão, o que traz grande risco à sua proteção previdenciária.

Para tanto, alguns meios podem auxiliar nesse objetivo. Um deles seria estabelecer, na Lei de Instituição, a inscrição automática dos servidores que ingressarem na administração a partir da data de vigência da Lei do RPC do Ente e com remuneração acima do teto estabelecido, assegurando o direito de desistência (anulação da inscrição) em até 90 dias, por exemplo, e a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição⁹.

Outra opção é o modelo pelo qual o Ente estabeleça, como requisito para a posse¹⁰ (ingresso no serviço público), a apresentação de formulário com a expressa opção pela adesão

⁹ Assegurando o direito de desistência (anulação da inscrição) de até 90 dias, por exemplo, e a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição.

¹⁰ O Estado do Espírito Santo, por meio de decreto, estabeleceu como requisito para posse dos candidatos nomeados a apresentação de documento constatando a opção ou não pela previdência complementar. Conforme o decreto 3395-R, de 25/09/2013, os candidatos nomeados serão encaminhados à EFPC para obterem informações à opção pela previdência complementar.

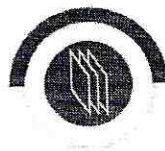
ou não ao Regime de Previdência Complementar. Nesse momento, a escolha pelo regime de tributação (regressivo ou progressivo) também já é realizada.



Tributação

A legislação estabelece que o participante deve escolher entre o Regime de Progressivo e Regressivo, que define a alíquota de pagamento de imposto de renda no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva. No regime progressivo a alíquota aplicada vai de acordo com a faixa de renda mensal, quanto maior a renda, maior o imposto. O valor varia de 0% a 27,5% dependendo do valor do benefício.

Já no regime regressivo a alíquota varia com o tempo de contribuição no plano. Quanto mais tempo contribuindo, menor o imposto que será pago. A partir da permanência da contribuição por 10 anos, a alíquota será de 10%. O participante tem até o último dia útil do mês subsequente ao da efetivação da adesão para realizar essa escolha. Caso o servidor não faça a opção, o regime aplicado será o progressivo.



Saiba Mais!

Independentemente da forma de inscrição, o estabelecimento de programa de educação previdenciária é fundamental para o sucesso da implantação. O Ministério da Economia oferece curso à distância gratuito sobre previdência complementar básica no seguinte link: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/183>. Nesse curso o indivíduo terá conhecimento de noções básicas do funcionamento do RPC. Há também outras possibilidades de realização de cursos gratuitos por meio da própria EFPC ou pela Abrapp. Verifique a disponibilidade de tais cursos junto à instituição.

3.7. DA MIGRAÇÃO DE SERVIDORES ANTIGOS PARA AS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA

Conforme o art. 16 da LC nº 109/2001, o plano de benefícios deverá ser oferecido, independentemente da data de ingresso no RPPS, a todos os servidores e membros vinculados ao Ente Federativo. Apesar dessa obrigatoriedade de oferecimento a todos, isso não quer dizer que, após a criação do RPC, todos estarão com suas aposentadorias e pensões no RPPS limitadas ao teto de benefícios do RGPS. Somente estarão limitadas ao teto do RGPS as aposentadorias e pensões dos servidores e membros que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC.

Segundo previsão constitucional, § 16 do art. 40 da CF/88, existe a possibilidade dos servidores e membros que tenham ingressado no RPPS antes da instituição do RPC optarem por esta nova regra de limite de aposentadoria e pensão, desde que seja mediante, prévia e expressa, opção.

Alguns Entes Federativos criaram compensações para que os servidores e membros possam migrar para a nova regra do limite do valor de benefício. Esta compensação se dá, por exemplo, na forma de benefício especial, com base no histórico dos salários ou contribuições acima do teto realizadas pelos servidores no RPPS.

Esses benefícios são custeados diretamente pelo Ente Federativo ou pela transferência de recursos do RPPS para o plano de benefícios na conta do servidor. Este benefício somente poderá ser pago no momento da aposentadoria.

Outra alternativa seria a previsão de aporte extraordinário pelo Ente, em espécie de compensação pelo período de vinculação anterior ao da instituição do novo regime, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração. Esse aporte pode ser diluído em parcelas mensais, de forma a se ajustar à disponibilidade orçamentária do Ente, observadas as expectativas de elegibilidade do público alcançado.



É importante lembrar que esse tipo de compensação ou incentivo poderá trazer benefícios ao Ente Federativo no longo prazo, com a desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS, mas, por outro lado, poderá trazer impacto nas despesas gerais dos Entes Federativos ou no seu RPPS devido à diminuição do nível de contribuição dos servidores e membros que migrarão para a nova regra.

Dessa forma, é importante que os responsáveis pelo Ente Federativo avaliem e reflitam em conjunto com os dirigentes do RPPS, sobre a viabilidade de se criar incentivos e seus respectivos reflexos financeiros. Para garantir o controle na gestão do RPPS, é recomendável também o estabelecimento de um prazo máximo para a migração.

Outro ponto importante é que os Entes Federativos, na elaboração de sua legislação de criação do RPC, prevejam a opção da migração de forma irrevogável e irretroatável, a fim de evitar demandas judiciais futuras, além da definição se haverá ou não algum tipo de incentivo para os servidores e membros que venham a fazer a opção.

Na minuta de PL apresentada, foram colocadas duas possibilidades de redação sobre o tema. Na primeira, a decisão de eventual concessão de compensação financeira deveria ser regulada em Lei específica e na segunda, a menção expressa à existência de compensação financeira com metodologia a ser estabelecida também em Lei específica. Dessa maneira, o Ente pode instituir o seu RPC com celeridade, atendendo ao prazo disposto na Emenda nº 103 e, posteriormente, em conjunto com o RPPS, realizará estudos para a definição do modelo de migração.

3.8. DOS BENEFÍCIOS DE RISCO

Os benefícios de riscos oferecidos deverão ser estruturados exclusivamente em saldo de contas. Os planos devem oferecer no mínimo a proteção de invalidez e morte. Em relação aos benefícios decorrentes de invalidez, morte e sobrevivência, poderá ser contratada cobertura adicional mediante custeio específico e sociedade seguradora contratada pela EFPC visando a maior proteção do participante.

Na adesão a plano multipatrocinado, orienta-se ao Ente verificar como é feita a gestão dos benefícios de risco, se própria ou terceirizada. Também é importante, avaliar que tipos de benefícios são oferecidos aos participantes e o custo dos mesmos.

3.9. DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

A Lei de Instituição do RPC, o deverá definir as **bases de contribuição do participante**, podendo optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança bem como às do Patrocinador, uma vez que a contribuição do patrocinador não poderá exceder à do participante.

A recomendação é que as contribuições do patrocinador **incidam sobre a mesma a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei do Ente Federativo** que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

É importante **estabelecer alíquota** da contribuição do Patrocinador (Ente), ou seja, o limite máximo, podendo também ser dividida por faixas percentuais. Em geral, as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%.

Cabe relembrar que o Ente Federativo está sujeito à contribuição paritária sobre as contribuições normais do participante. No caso do participante, contribuições facultativas adicionais poderão ser realizadas a seu critério sem a contrapartida do patrocinador.

Deve-se destacar que as contribuições do patrocinador ao RPC, assim como as demais contribuições para o RPPS para fins de cômputo para os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devem ser classificadas como despesas total de pessoal, conforme dispõe o seu art. 18¹¹.

11 Para maiores detalhes sobre os registros dos aportes do Regime de Previdência Complementar para fins do cômputo dos limites da LRF, acessar o Manual de Demonstrativo Fiscal ([acesse aqui](#)), pág. 523 e 543. Deve-se destacar que no momento de concessão de benefícios pelo RPC, esses pagamentos não compõem a despesa de pessoal, já que estão fora do Ente sendo pago pela EFPC.

3.10. DAS RESPONSABILIDADES DO PATROCINADOR E DA EVENTUAL INADIMPLÊNCIA

O Ente Federativo será considerado inadimplente em caso de descumprimento de quaisquer obrigações constantes no convênio de adesão, regulamentação do plano de benefícios ou estatuto da entidade de previdência complementar.

A regularidade do Ente com suas obrigações previdenciárias será um dos fatores considerados pelas EFPC para a celebração do convênio de adesão. Da mesma forma, o Projeto de Lei de Responsabilidade Previdenciária prevê a aplicação de sanções para a eventual inadimplência do Ente Federativo relativo ao aporte de suas contribuições e o repasse das contribuições dos participantes não efetivadas à entidade de Previdência Complementar¹².

Assim como no RPPS, no RPC a regularidade com o repasse das contribuições será fator determinante para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento sem o qual o Ente estará impedido, por exemplo, de celebrar acordos, contratos e convênios, bem como receber empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

A Lei Complementar nº 109, em seu art. 58 prevê que, no caso de liquidação extrajudicial da EFPC por falta de aporte de contribuições dos patrocinadores ou pelo não recolhimento das contribuições dos participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

É de fundamental importância que a lei de constituição do RPC delimite de forma clara todas as obrigações do patrocinador, bem como a não existência de solidariedade¹³ deste em relação aos outros patrocinadores, instituidores, planos de benefícios aos quais não esteja vinculado e à entidade de Previdência Complementar, de maneira a minimizar riscos de onerar as contas públicas do Ente e garantir a segurança dos participantes.

¹² Atualmente, está instituído Grupo de Trabalho no âmbito do CONAPREV que está trabalhando na elaboração de proposta de uma Lei de Responsabilidade Previdenciária que substituirá a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e terá que deverá conter uma seção relacionada à Previdência Complementar.

¹³ Pelo código civil, a inexistência de solidariedade significa que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. A solidariedade não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes.

A Lei Complementar nº 109, de 2001, já traz em seu bojo regras que asseguram a independência patrimonial entre os planos de benefícios, a exemplo do disposto no art. 34, I, b, ao tratar dos multiplanos das EFPC. O objetivo foi proporcionar uma maior segurança aos diversos atores do Regime (patrocinador, instituidor, participantes e assistidos), na medida em que obriga a entidade de Previdência Complementar a segregar o patrimônio de cada plano que administra, de modo que um não assumira dívidas nem obrigações relativas a outro.

A independência patrimonial não resguarda apenas o patrimônio de um plano em relação aos demais planos administrados pela mesma entidade, mas, de igual maneira, assegura a separação do patrimônio do plano em relação à própria entidade que o administra. Como forma de reafirmar este entendimento e facilitar a sua operacionalização, o órgão regulador editou a Resolução CNPC nº 31, de 11 de dezembro de 2018, a qual dispõe acerca da independência patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdenciário, operacionalizada por intermédio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ por plano.

Os Entes, portanto, podem ter a confiança de que dívidas e obrigações de outros patrocinadores não serão por ele suportadas, uma vez que, além da independência patrimonial prevista na legislação, o convênio de adesão conterá regras que definem a não solidariedade.

3.11. DO APORTE INICIAL

O Ente deverá analisar a necessidade de prever, na Lei de Implantação do RPC, eventuais aportes para o custeio de despesas administrativas iniciais de implantação ou de aportes requeridos pelas EFPC para o custeio do plano. Deve-se destacar que nem todas as entidades cobrarão recursos iniciais para o equilíbrio e custeio inicial do plano, razão pela qual será necessária uma avaliação prévia junto às entidades para o correto dimensionamento dos valores.



Importante destacar que devem ser observadas as orientações constantes no item 2.0, especialmente, no que tange à recomendação da relação jurídica com a entidade e ao estudo de viabilidade, no caso de criação de novos planos de benefícios.

O eventual aporte inicial destinar-se-á à cobertura:



i. das despesas administrativas decorrentes da adesão a plano de benefícios já existente ou da criação do plano de benefícios previdenciário;



ii. das demais despesas decorrentes da adesão a plano de benefícios já existente ou da criação do plano de benefícios previdenciário.

Na hipótese da alínea "i", o Ente deverá, obrigatoriamente, comprovar a necessidade de tais despesas, devendo discriminar a destinação dos recursos aportados, os quais, em hipótese alguma, poderá ser destinado à entidade de previdência complementar. Incluem-se, entre as despesas administrativas, as despesas pré-operacionais como a realização de estudos de viabilidade e as despesas com a realização do processo seletivo para celebração do convênio de adesão com a EFPC que irá administrar o plano.

Na hipótese da alínea "ii", os recursos serão utilizados a título de antecipação das futuras contribuições a que o Ente estará responsável quando formalizada a condição de patrocinador, considerando a vedação imposta pelo § 3º do art. 202 da Constituição Federal. Incluem-se, neste caso, as despesas decorrentes da adesão ou criação do plano de benefícios para garantir o equilíbrio operacional do plano.

A devolução integral ou a compensação/amortização dos valores adiantados a título de antecipação das futuras contribuições deverá observar a atualização dos valores à época da restituição ou da compensação. Importante destacar, ainda, que a realização do aporte ini-

cial deverá ser expressamente prevista na Lei de Instituição do RPC do respectivo ente e no Convênio de Adesão, tendo em vista se tratar de obrigação que poderá ultrapassar o exercício de um governo para outro.

Ademais, recomenda-se aos Entes Federativos que entenderem pela necessidade do aporte inicial a oitiva de suas Procuradorias e/ou seus Tribunais de Contas quanto à operacionalização dos recursos aportados.

3.12. DO ACOMPANHAMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Após a implantação do RPC, recomenda-se que o Ente se estruture para realizar um acompanhamento regular do regime e do plano de benefícios contratado. Para a execução desse papel, recomenda-se a constituição de um Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar, o CAPC, composto de membros designados pelo Ente Federativo e pelos servidores públicos. O CAPC terá como atribuição acompanhar o desempenho do plano, encaminhar ao patrocinador manifestação sobre propostas de alteração do regulamento e, no limite, recomendar eventual transferência de gerenciamento do plano para outra entidade.

A constituição de uma instância, com representantes dos servidores, configura-se como uma boa prática apontada pela experiência internacional no que se refere a fundos de previdência de servidores públicos que devem ter níveis de fiscalização e transparência exacerbados.



4. ANEXOS

4.1. MODELO DE PROJETO DE LEI PARA A INSTITUIÇÃO DO RPC

PROJETO DE LEI Nº XX. DE XX DE XXXX DE XXXX

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do (nome do ente federativo); fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O (autoridade do Ente Federativo), faço saber que (nome do Órgão Legislativo do Ente) decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do (Ente Federativo), o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do (Ente Federativo) a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O (Ente Federativo) é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo (autoridade do Ente Federativo) que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar: ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.



Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do (Ente Federativo) de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O (Ente Federativo) somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O (Ente Federativo) é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O (Ente Federativo) será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será révertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;



IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do (Ente Federativo).

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo (Ente), sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.



§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei (estadual ou municipal) nº XXX que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de XX% (XXXXXXXXXX).

§ 3º Os participantes que não se enquadrarem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V **Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.



§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI **Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo (nome do ente federativo):

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselho presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo (nome do ente federativo) na forma do caput.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do (Ente Federativo) que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de

aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até XXXXXXXXX, mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até XXXXXXXXX, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Seção Opicional – Minuta de PL para a Implantação

CRIAÇÃO DE ENTIDADE

Art. XX. Fica autorizado o Ente Federativo a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei por meio da criação de entidade fechada de previdência complementar – EFPC, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica e o cumprimento dos demais requisitos normativos junto ao órgão de fiscalização das EFPC, ou por meio de Adesão a plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar.

Art. XX. A entidade fechada de previdência complementar – EFPC prevista no art. XX a ser criada pelo Ente Federativo, será constituída na forma prevista pela Lei Complementar nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001, sendo sem fins lucrativos e dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, cuja sede e foro será na cidade de XXXXXX.

§ 1º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

§ 2º Poderá haver a previsão de remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, que será limitada a XX% (XX por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva, conforme definido em Estatuto.

Art. XX. A entidade fechada de previdência complementar referida no art. XX desta Lei será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos destinadas ao custeio administrativo, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL PARA SERVIDORES

(

)

COM INGRESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO RPC¹⁴

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC.

§ 1º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Ente aos servidores e membros dos poderes mencionados no caput do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público de qualquer Ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele permanecerem sem perda do vínculo eletivo, e que exerçam a opção prevista no § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Fica assegurado aos servidores e membros referidos no § 1º deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que deverá ser regulamentado por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

§ 3º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretirável, sendo devida pelos órgãos, entidades ou Poderes do Ente Federado contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência no período anterior à adesão de que trata o caput deste artigo, que deverá ser regulamentada por lei própria a ser editada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei.

14. Texto a ser utilizado caso o ente opte pela concessão de benefício especial.

4.2. ROTEIRO PARA LICENCIAMENTO JUNTO A PREVIC

O licenciamento é a prévia e expressa autorização da Previc para o conjunto de regras que tornam viável o funcionamento dos planos de benefícios e das EFPC no Brasil.

São submetidos ao licenciamento os instrumentos contratuais e os atos constitutivos das EFPC, como os convênios de adesão entre a entidade e seus patrocinadores, o estatuto da entidade, os regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, entre outros.

A parte legítima para encaminhar os pedidos de licenciamento é a EFPC ou, em casos específicos, como o de criação desta, o patrocinador proponente.

É passível de penalidade o funcionamento de EFPC, de planos de benefícios e de suas alterações, entre outros, sem autorização prévia e expressa da PREVIC.

A Portaria Previc nº 324, de 27 de abril de 2020, estabelece a documentação necessária para os processos de licenciamento.

4.3. MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA DO PROCESSO SELETIVO

MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA
DO PROCESSO SELETIVO XXXX/XX N.º XX/20XX

À

Comissão de Seleção

Ref.: Processo Seletivo XX/XX N.º XX/20XX

Prezados Senhores,

A _____ (NOME DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR) domiciliada(a)/estabelecida(a) na cidade de(o) _____, no esta-
do de(o) _____, à rua _____, vem por meio desta apre-
sentar proposta para atuar como gestor do Plano de Benefícios dos servidores do Município XXXX.

Cumpre-nos informar que examinamos atentamente o instrumento convocatório e seus anexos inteiran-
do-nos de todas as condições para a elaboração da presente proposta.

1. Capacitação Técnica

Fator a) Experiência da Entidade

(i) Informar a Rentabilidade Acumulada nos últimos 60 meses da EFPC (veja a Tabela Critérios de
Auxílio aos Entes Federativos ao final do documento):



Ano	Rentabilidade a.a.
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

Taxa acumulada no período

_____ % a.a

(ii) Ativo Total da EFPC (em milhões) nos últimos 5 anos:

Ano	Ativo sob gestão em R\$ milhões
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

(iii) Quantitativo de participantes da EFPC nos últimos 5 anos:

Ano	Quantidade de Participantes da EFPC
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	

Fator b) Governança

(i) Informar a estrutura de Governança (Composição dos Órgãos Estatutários, Existência de Comitês, Comitês de Investimento, Comitês de Planos, Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos.

(ii) Apresente a qualificação e experiência da Diretoria Executiva:

Membro da Diretoria Executiva (Nome)	Cargo/Função	Tempo de Experiência em Previdência Complementar	Formação Acadêmica
AETQ			

2. Condições Econômicas da Proposta

(i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento, cobradas dos participantes sobre as contribuições e/ou saldo de conta. Os valores apresentados nesta proposta devem ser expressos em percentual ao ano, com duas casas decimais.



TAXA DE CARREGAMENTO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

(ii) Informar o valor das despesas administrativas por ativo e por participante:

Classe de Investidor	Despesa Administrativa/Ativo	Despesa Administrativa/ Participante
2020		

(iii) Informar a necessidade e a forma de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador:

3. Plano de Benefícios

Fator a) Suporte para a Implantação do Plano

(i) Informar os canais e recursos ofertados para a implantação do plano e para o atingimento do público-alvo. Listar os canais de comunicação e atendimento dos participantes:

(ii) Plano de Educação Previdenciária: Listar os canais e recursos a serem utilizados para a execução desse plano. Listar as ações de educação financeira e previdenciária, os canais e ações em curso na EFPC;



Fator b) Benefícios de Risco

(i) Informar os benefícios de Risco oferecidos pelo Plano;

4. Informações Complementares

(i) Informar a Política de Investimentos, a existência de perfis de investimento, a existência de contratos de gestão com gestores internos e externos; se a gestão dos investimentos é terceirizada. Caso a gestão de investimentos seja terceirizada, há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.

(ii) Informar se a EFPC possui auditoria interna, ouvidoria, canal de denúncias, manual de governança corporativa, selo de autorregulação.

(iii) Informar se possui Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.

(iv) Informar se a EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes

(v) Informar se a EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores con-solidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários.

DADOS DA PROPONENTE:

NOME:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ Nº:

ENDEREÇO COMPLETO:

TELEFONES:

E-MAIL:

VALIDADE DA PROPOSTA:

Local e data

Assinatura do representante legal:

Nome:

Cargo:



Tabela Critérios de Auxílio aos Entes Federativos:

Item e subitem		Meios de Comprovação	Informação Adicional
1. Capacidade Técnica	Experiência da Entidade	Rentabilidade Acumulada nos últimos 60 meses da EFPC	Indicador de desempenho da EFPC. Elementos indicativos de solidez e estabilidade, bem como são parâmetros para compreensão das despesas administrativas. Elementos indicativos de solidez e estabilidade, bem como são parâmetros para compreensão das despesas administrativas.
		Ativo Total da EFPC (em milhões) nos últimos 5 anos	
		Quantitativo de participantes da EFPC nos últimos 5 anos	
		Relatório Anual de Informações dos últimos 5 anos	
		Balanço Patrimonial dos últimos 5 anos	
		Relatório Anual de Informações dos últimos 5 anos	

Item e subitem		Meios de Comprovação	Informação Adicional
I. Capacidade Técnica	Governança	Composição dos Órgãos Estatutários	Estatuto Para as EFPC reguladas pela LC 108/2001, a composição do conselho deliberativo e fiscal é paritária entre participantes, assistidos e patrocinadores. Para EFPC reguladas pela LC 109/2001, a composição do conselho deliberativo e fiscal é de no mínimo 1/3 entre participantes e assistidos. Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.
		Existência de Comitês	Estatuto Além da estrutura mínima exigida pela legislação, é desejável que a EFPC tenha outras instâncias de assessoramento.
		Comitês de Investimento	Estatuto/Atas de constituição dos comitês Em uma EFPC, o comitê de investimentos auxilia os membros do Colegiado Deliberativo, em caráter consultivo, para estes definirem deliberações referentes à alocação do capital financeiro. É desejável que sua composição seja de membros com conhecimento técnico
		Comitês de Planos	Estatuto Em algumas entidades existe a possibilidade de indicação pelo patrocinador de representante que atuará dentro de um Comitê de Plano.
		Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos	Regimento Interno Gerenciamento de riscos é o processo de identificar, avaliar, tratar e monitorar os riscos existentes. Tem como finalidade minimizar a possibilidade de impactos negativos sobre os objetivos/resultados almejados.
		A qualificação e experiência da Diretoria Executiva	Mini Currículo É necessária a qualificação técnica e comprovação de idoneidade para administração de EFPC. Além dos requisitos definidos em norma, os dirigentes e conselheiros devem ser selecionados com base em critérios técnicos, com vistas a garantir profissionais qualificados para o desempenho de suas funções, em especial, o dever fiduciário.



Item e subitem	Meios de Comprovação	Informação Adicional
2. Condições Econômicas da Proposta	Taxa de administração e Taxa de Carregamento	Taxa de administração é o percentual incidente sobre o montante de recursos garantidores dos planos de benefícios. Taxa de carregamento é o percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios. O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar No 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes: I - taxa de administração de até 1% (um por cento); ou II - taxa de carregamento de até 9% (nove por cento). O menor custo dependerá da combinação de taxa de administração e taxa de carregamento a serem aplicadas sobre as contribuições mensais e/ou saldos de conta. O intuito é que se atribua maior pontuação à EFPC que cobre a melhor combinação entre as referidas taxas, ou seja, aquela em que se projete um maior saldo de conta acumulado após um período predefinido de 30 (trinta) anos de contribuição e uma dada taxa de juros. Entretanto, não deve ser considerado como um elemento isolado, pois a rentabilidade também é um fator impacta no saldo de contas do participante.
	O valor das despesas administrativas por ativo e por participante	Gastos realizados pela EFPC na administração de seus planos de benefícios, por meio do plano de gestão administrativa - PGA, incluídas as despesas de investimentos;
	Pagamento de aporte inicial	Valor cobrado à título de antecipação de contribuições para a administração do plano. Tal valor deverá ser devolvido, bem como é vedada a transferência de recursos a entidade de previdência que não seja na condição de patrocinador.

Item e subitem		Meios de Comprovação	Informação Adicional
3. Plano de Benefícios	Os canais e recursos ofertados para a implantação do plano	Proposta Apresentada	Identificar quais ações de suporte serão oferecidas no momento de implantação do plano. Exemplos: Identidade Visual, Plataforma Digital, Material impresso, treinamentos, palestras, canal de suporte, equipe dedicada etc
	Suporte para a Implantação do Plano	Site da EFPC	Quanto maior o número de canais de comunicação com o público-alvo, maior alcance.
	Plano de Educação Previdenciária	Plano de ações a ser apresentado pela EFPC	As ações de educação previdenciárias podem ser de duração continuada como, por exemplo, consultorias ou ciclos programados de educação, ou não contínuos, como cartilhas, cursos e palestras esporádicas.
	Benefícios de Risco	Regulamento	Comparar quais opções de benefícios de risco são oferecidos e o seu custeio.
4. Informações Complementares	Política de Investimentos	Política de Investimentos	É fundamental conhecer a política de investimento do plano e a diversificação e tipos dos investimentos realizados.
	Perfis de investimento	Regulamento	Entender se há diferentes perfis para a escolha do participante e suas características. É fundamental que, neste caso, a comunicação com os participantes e assistidos seja capaz de conscientizá-los quanto aos atributos de seu plano e impactos, ao longo do tempo, das escolhas feitas por eles e pelos gestores do plano.
	Existência de contratos de gestão com gestores internos e externos	Contrato de Gestão	Indicador de transparência da EFPC

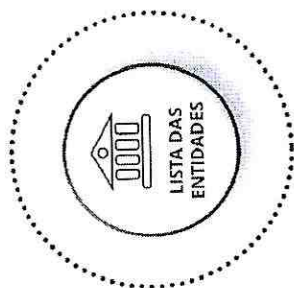


Item e subitem	Meios de Comprovação	Informação Adicional
4. Informações Complementares	Caso a gestão de investimentos seja terceirizada, há relatório circunstanciado dos gastos, acompanhamento da qualidade com metas ou descumprimento de cláusulas contratuais, e avaliação dos custos diretos e indiretos dos serviços terceirizados.	Relatório Circunstanciado Indicador de transparência da EFPC
	Auditoria interna	Atividade independente e objetiva de avaliação e de padrões definidos pelas instâncias supervisoras. Para ser considerada adequada, torna-se necessário que a auditoria interna se reporte ao conselho deliberativo.
	Ouvidoria e canal de denúncias	As Ouvidorias têm como meta a proposição da mudança nos processos internos, devem ser ligadas à alta gestão da entidade e trabalham de forma autônoma. Possuem ação corretiva e preventiva. O canal de denúncias deve oferecer mecanismo seguro e confiável para os colaboradores auxiliarem na identificação e solução de problemas e para que se sintam respaldados e estimulados a utilizar o canal. Também deve garantir a autonomia, a confidencialidade e o sigilo.
	Manual de governança corporativa	Indicador de boas práticas em governança e base documental para o processo decisório.
	Selo de autorregulação.	Indicador de boas práticas em governança.
	Manual de Conduta e Ética e as práticas para a Mitigação de Conflitos de Interesse.	Indicador de boas práticas em governança e base documental para o processo decisório A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

Item e subitem		Meios de Comprovação	Informação Adicional
4. Informações Complementares	A EFPC divulga os valores gastos com serviços de terceiros: administradores de carteira, assessoria jurídica, atuários, auditoria independente, consultorias, contadores e outros considerados relevantes	Notas Explicativas das demonstrações contábeis ou DPGA	Indicador de transparência da EFPC
	A EFPC divulga a remuneração dos conselheiros, dirigentes e administradores consolidada ou individualmente, de forma separada dos demais encargos e salários.	Notas Explicativas das demonstrações contábeis ou DPGA	Indicador de transparência da EFPC



4.4. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – MULTIPATROCINADAS



* Listagem fornecida pela Abrapp.

4.5. OUTROS CURSOS DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Clique para acessar o conteúdo programático da UNIABRAPP:



Fundamentos Atuariais em Previdência Complementar
Trilha de Atuária I



Importância Estratégica da Comunicação e do Relacionamento
Trilha de Comunicação e Relacionamento I



Fundamentos Contábeis em Previdência Complementar
Trilha de Contabilidade I



Princípios e Valor da Gestão de Risco
Trilha de Gestão de Risco I



Princípios de Governança na Previdência Complementar Fechada
Trilha de Governança Corporativa I



Fundamentos do Mercado Financeiro
Trilha de Investimentos I



Entendendo os Planos de Benefícios Previdenciários
Trilha de Seguridade I



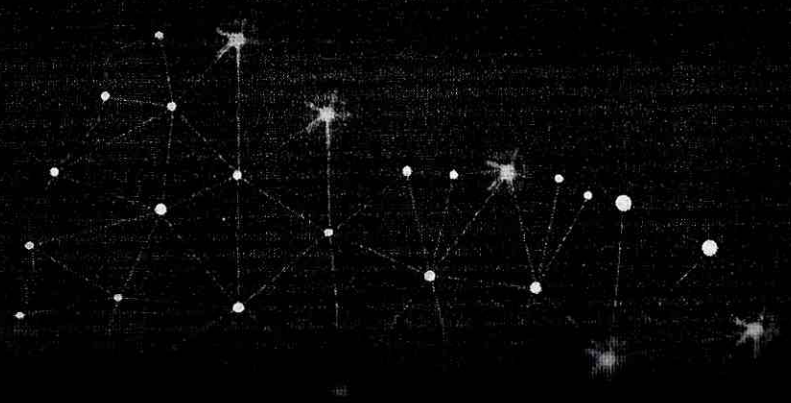
Aspectos Jurídicos Fundamentais da Previdência Complementar
Trilha Jurídica I



Controles Internos em Fundos de Pensão Conceitos Fundamentais



Fundamentos do Previdência Complementar (gratuito)





REFERENTE : Processo Administrativo nº 13891/2021, de 10/08/2021
REQUERENTE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí
ASSUNTO : Instituição de Regime de Previdência Complementar - Prazo

A Amalegis,

Solicito-lhe que analise e manifeste sobre o ofício nº 143/2021/DIPRE, constante na fl. 2, e a documentação das fls. 3/41, referente a instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos de cargos efetivos.

Após, remeta os autos à apreciação do Procurador Geral do Município.

Unaí-MG, 11 de agosto de 2021.


PEDRO AMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº 13891/2021.

Referência: Previdência Complementar – Emenda Constitucional 103/2021

Senhor Secretário de Governo,

Inicialmente insta salientar que a determinação legal de implantação de Previdência Complementar encontra amparo no artigo 9º § 6º da Emenda Constitucional 103/2019 e que a mesma deve ser instituída na forma dos parágrafos 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

O Regime de Previdência Complementar - RPC tem o objetivo de oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

A adesão ao RPC é obrigatória para os servidores que ingressarem no Serviço Público após sua instituição e **facultativa** e desvinculada da previdência pública (Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal. Nesse contexto, o RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares n.ºs 108 e 109, ambas de 29/05/2001, e por demais normativos.

A Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar – SURPC, vinculada à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, é o órgão formulador, articulador e de acompanhamento das políticas e diretrizes do RPC, além de possuir como missão institucional o aperfeiçoamento da legislação e a promoção do desenvolvimento harmônico do Regime de Previdência Complementar.

Feitas estas considerações iniciais, em atendimento ao despacho de V. S^a., às fls. 42, sirvo-me do presente para apresentar os **principais pontos sobre a Previdência Complementar**:

- Previdência Complementar é obrigatória para todos os Municípios que tem RPPS;
- Prazo: Dois anos a partir da publicação da Emenda Constitucional 103/2019 - então **o prazo é 12 de novembro de 2021**;
- Os Municípios que não fizerem a Previdência Complementar perderão a CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária;
- A unidade gestora do **RPPS não poder gerir** os recursos da Previdência Complementar. (art. 202 da CF);



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Com a Emenda 103 entidades públicas e privadas poderão administrar a Previdência Complementar, assim, o Município poderá criar um novo Instituto que cuidará de forma específica da Previdência Complementar ou poderá contratar algum já existente;

- a) O Município poderá criar um Plano; (um plano exclusivo para os Municípios que tenham no mínimo mil servidores)
- b) Criar uma entidade; (com menos de 10 mil servidores, não é recomendável)
- c) Entrar numa entidade já existente. (é o recomendável), já que são planos multidisciplinares.

- **A Lei de Instituição do Regime é obrigatória para todos os Municípios.** Mas o Convênio de Adesão (contratação da entidade) é para os Municípios que tem servidores que ganham acima do teto do Regime Geral de Previdência;

- Não é um Regime Público, mas é para servidores públicos, é uma escolha do servidor ingressar neste pilar. Mas é uma obrigatoriedade do Município oferecer esta opção;

- Os servidores que ganham abaixo do teto todos os servidores já tem a proteção do RGPS ou do RPPS;

- O Município será o Patrocinador do RPC – Regime de Previdência Complementar. Mas a contribuição é somente aquelas acima do teto, pois abaixo do teto o patrocinador já contribui com o RPPS;

- O patrocinador deverá manter o aporte no mesmo percentual do participante (em caso de criação);

- O Regime é interessante para o servidor que ficará com duas fontes de aposentadoria;

- A portabilidade de outras entidades privadas não é permitida;

- O Regime de Previdência Complementar **é obrigatório para todos os servidores que ingressarem no serviço público após a implantação.** Lado outro os servidores que estão no RPPS terão a opção de ingressar também no RPC para melhorar suas aposentadorias.

- Alíquotas: as já implantadas giram em torno de 7,5 a 8%.

- Após a aprovação da Lei. Começa a fase de escolha da entidade deverá ser contratada (a **forma de contratação é a da Lei Complementar 109**, a CNM não recomenda licitação), a recomendação é que seja feito um processo público de contratação.

- Existem mais de quarenta entidades cadastradas no Ministério da Previdência e que são capacitadas para gerir a Previdência Complementar.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Aprovação da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

São estes os principais pontos a serem considerados para a implantação da Previdência Complementar. A orientação é que seja formada uma Comissão com membros da Procuradoria Geral do Município, do Departamento de Compras e Licitação e da Secretaria Municipal da Administração, da Superintendência de Recursos Humanos para análise da situação dos servidores atuais e para ter a dimensão daqueles que poderão aderir a Previdência Complementar e daqueles cuja adesão é obrigatória.

Outrossim, saliento que minha manifestação teve como base o Guia da Previdência Complementar e também com base em orientações da Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

Atenciosamente,

Tatiane Rodrigues Rocha

Assessora de Assuntos Legislativos e Administrativos

REFERENTE : Processo Administrativo nº 13891/2021, de 10/08/2021
REQUERENTE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí
ASSUNTO : Instituição de Regime de Previdência Complementar - Prazo

Ao Secretário Municipal da Administração,

Em atendimento à recomendação feita pela Assessora Municipal de Assuntos Legislativos e Administrativos, lavrado nas fls. 43/45, remeto-lhe os autos para que solicite do SAAE, do Unaprev e da Câmara Municipal a indicação de um servidor efetivo para composição da Comissão para a Implantação da Previdência Complementar.

Para compor a comissão acima, deverá ser nomeado um servidor da superintendência Administrativa de Recursos Humanos; um servidor da Superintendência de Compras e Licitações; um servidor da Procuradoria Geral do Município e um servidor do Departamento Financeiro desta Prefeitura Municipal, devendo ambos fazer parte do quadro de servidores efetivos.

Além dos servidores acima, recomendo que façam parte da comissão V. S.a e o Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento.

Trata-se de situação que deverá ser solucionada com a maior celeridade possível, sobretudo pela necessidade de implantação da previdência complementar do Município até o dia 12/11/2021.

Unaí-MG, 27 de setembro de 2021.


PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 027/2021

Unaí-MG, 29 de setembro de 2021.

Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí - SAAE .
Avenida Governador Valadares, nº 3757, Bela Vista
Unaí- MG
CEP: 38613-652

Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí - SAAE

Com os meus cordiais cumprimentos,

Tendo em vista o teor do §14, do art. 40 da CF/88 que dispõe a obrigatoriedade dos Municípios de instituir por lei de iniciativa do Poder Executivo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos de cargos efetivos e considerando §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº103/2019 que estipulou o prazo limite de até 12/11/2021 para a implementação da lei, solicito como medida de **URGÊNCIA**, a indicação de um servidor efetivo para compor a Comissão para Implementação da Previdência Complementar.

A Comissão para Implementação da Previdência Complementar terá por objetivo debater, estudar, formular políticas públicas, estruturar e principalmente fornecer subsídios para a criação da Lei instituidora do Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos do Município de Unaí.

Atenciosamente, fico no aguardo da indicação do servidor até o dia **07/10/2021**.

Grato pela colaboração.

Olímpio Antunes Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Administração



TERMO DE ENTREGA DE OFÍCIO

Prefeitura Municipal de Unaí – MG
Secretaria Municipal de Administração
Praça JK - S/Nº - Centro

DE: SEMAD

PARA:

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí - SAAE

Certifico que no dia 29 do mês de setembro de 2021, recebi a correspondência do Ofício de nº 27/2021 enviada pela Secretaria Municipal de Administração, órgão vinculado a Prefeitura Municipal de Unaí.

Atenciosamente,

Paula Rosa Borelma
Receptor



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 028/2021

Unaí-MG, 29 de setembro de 2021.

Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí - UNAPREV.
Rua Calixto Martins de Melo, nº 370, Centro
Unaí- MG
CEP: 38.610-039

Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí - UNAPREV

Com os meus cordiais cumprimentos,

Tendo em vista o teor do §14, do art. 40 da CF/88 que dispõe a obrigatoriedade dos Municípios de instituir por lei de iniciativa do Poder Executivo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos de cargos efetivos e considerando §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº103/2019 que estipulou o prazo limite de até 12/11/2021 para a implementação da lei, solicito como medida de **URGÊNCIA**, a indicação de um servidor efetivo para compor a Comissão para Implementação da Previdência Complementar.

A Comissão para Implementação da Previdência Complementar terá por objetivo debater, estudar, formular políticas públicas, estruturar e principalmente fornecer subsídios para a criação da Lei instituidora do Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos do Município de Unaí.

Atenciosamente, fico no aguardo da indicação do servidor até o dia **07/10/2021**.

Grato pela colaboração.


Olímpio Antunes Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Administração



TERMO DE ENTREGA DE OFÍCIO

Prefeitura Municipal de Unaí – MG
Secretaria Municipal de Administração
Praça JK - S/Nº - Centro



DE: SEMAD

PARA:
UNAPREV

Certifico que no dia 29 do mês de Setembro de 2021, recebi a correspondência do Ofício de nº 28/2021 enviada pela Secretaria Municipal de Administração, órgão vinculado a Prefeitura Municipal de Unaí.

Atenciosamente,

Receptor



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 029/2021

Unaí-MG, 29 de setembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
Paulo Arara
Presidente da Câmara dos Vereadores de Unaí
Avenida José Luís Adjunto, nº 117, Centro
Unaí- MG
CEP: 38610-066

Ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Unaí.

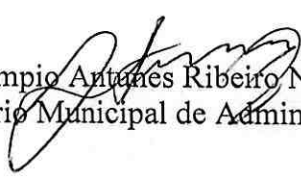
Com os meus cordiais cumprimentos,

Tendo em vista o teor do §14, do art. 40 da CF/88 que dispõe a obrigatoriedade dos Municípios de instituir por lei de iniciativa do Poder Executivo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos de cargos efetivos e considerando §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº103/2019 que estipulou o prazo limite de até 12/11/2021 para a implementação da lei, solicito como medida de **URGÊNCIA**, a indicação de um servidor efetivo para compor a Comissão para Implementação da Previdência Complementar.

A Comissão para Implementação da Previdência Complementar terá por objetivo debater, estudar, formular políticas públicas, estruturar e principalmente fornecer subsídios para a criação da Lei instituidora do Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos do Município de Unaí.

Atenciosamente, fico no aguardo da indicação do servidor até o dia **07/10/2021**.

Grato pela colaboração.


Olímpio Antunes Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Administração



TERMO DE ENTREGA DE OFÍCIO

Prefeitura Municipal de Unaí – MG
Secretaria Municipal de Administração
Praça JK - S/Nº - Centro



DE: SEMAD

PARA:

Câmara Municipal dos Vereadores

Certifico que no dia 29 do mês de setembro de 2021, recebi a correspondência do Ofício de nº 29/2021 enviada pela Secretaria Municipal de Administração, órgão vinculado a Prefeitura Municipal de Unaí.

Atenciosamente,

Silvana Gonçalves
Receptor



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

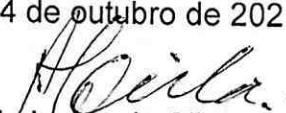


Autos nº 13891 / 2021.
Requerente: UNAPREV.

Indicamos para compor a comissão para a implantação do sistema de previdência complementar, o ilustre Procurador Jurídico, Dr. Hugo Rocha Rebello, matrícula 99939, que aceitou o "munus".

A SEMAD.

Unai, 4 de outubro de 2021.


Antonio Lucas da Silva
Procurador-Geral do município



Ciente em 04/10/21
Hugo Rocha Rebello



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



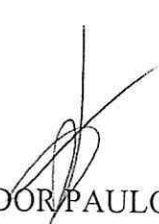
Ofício n.º 463/GSC

Unaí (MG), 4 de outubro de 2021.

Senhor Secretário,

Dirijo-me à presença de Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício n.º 029/2021 dessa Secretaria, encaminhar-lhe exemplar da Portaria n.º 4.639, de 4 de outubro de 2021, que designa servidor para compor a Comissão para Implementação da Previdência Complementar.

Atenciosamente,


VEREADOR PAULO ARARA
Presidente

Segue anexo

A Sua Senhoria o Senhor
Olímpio Antunes Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Administração
Unaí – Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

5

4



PORTARIA N.º 4.639, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
UNAÍ - MG

Publicado no Quadro de Avisos,
no Saguão da Câmara.

Em 4 de outubro de 2021

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Designa servidor para compor a Comissão para
Implementação da Previdência Complementar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas
Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "v" do inciso I do artigo 80 da Resolução n.º
195, de 25 de novembro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Denis Alves Carvalho para compor a Comissão de
Implementação para Previdência Complementar, que tem por objetivo debater, estudar, formular
políticas públicas, estruturar e principalmente fornecer subsídios para a criação da lei instituidora do
Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos do Município de Unaí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Unaí, 4 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Presidente

MARCO AURÉLIO PEREIRA
Secretário-Geral



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ
Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03
Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999
Rua Calixto Martins de Melo n.º 370, - Centro - CEP 38.610-000 - Telefone (38) 3676-8563 - 3676-8543

56
A

Ofício nº 178/2021/DIPRE

Unaí-MG, 05 de outubro de 2021



Ao Senhor

Olimpio Antunes Ribeiro Neto

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Unaí

Praça JK s/nº

Assunto: Indicação de Servidor para compor a Comissão de Implementação da Previdência Complementar

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Senhoria em resposta ao Ofício nº 028/2021, de 29 de setembro de 2021, para indicar o servidor **Rogério Fonseca de Oliveira, matrícula nº 519**, representante do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí (Unaprev) para compor a Comissão de Implementação da Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Unaí.

Atenciosamente


MÁRCIA DE OLIVEIRA MATOS LIRA
Diretora Presidente Unaprev



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura Municipal de Unaí - MG
Secretaria Municipal de Administração
Praça JK - S/Nº - Centro



DE: SEMAD

PARA:
SEFAP

Ao Secretário Municipal da Fazenda Pública e Planejamento

Com os meus cordiais cumprimentos,

Tendo em vista o teor do §14, do art. 40 da CF/88 que dispõe a obrigatoriedade dos Municípios de instituir por lei de iniciativa do Poder Executivo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos de cargos efetivos e considerando §6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº103/2019 que estipulou o prazo limite de até 12/11/2021 para a implementação da lei, solicito como medida de **URGÊNCIA**, a indicação de um servidor efetivo para compor a Comissão para Implementação da Previdência Complementar.

A Comissão para Implementação da Previdência Complementar terá por objetivo debater, estudar, formular políticas públicas, estruturar e principalmente fornecer subsídios para a criação da Lei instituidora do Regime de Previdência Complementar aos servidores públicos do Município de Unaí.

Atenciosamente, fico no aguardo da indicação do servidor até o dia **08/10/2021**.

Atenciosamente,


OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal da Administração

Data:

06/10/2021

EMISSOR:

Olimpio Antunes Ribeiro Neto

DATA:

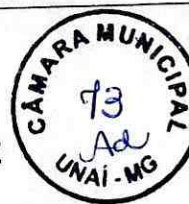
06-10/21

RECEBIDOR:


Divisão de Atualização Cadastral
Matrícula: 141385



GOVERNO DE UNAÍ
Prefeitura Municipal de Unaí – MG.
Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
PRAÇA JK/SM



58
A

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: SEFAZ

PARA: SEMAD

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº172 /SEFAZ

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em resposta a comunicação interna s/n, venho por meio desta, informar que foi indicada para compor a comissão de implementação da previdência complementar, a servidora **ADRIANA DE SOUSA BATISTA**, *matricula nº136.560* assistente administrativa, lotada na secretaria da fazenda.

Com os nossos cordiais cumprimentos, ponho-me a disposição para esclarecimentos se necessário.

Atenciosamente,


JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

DATA:
06/10/21

EMISSOR
Maria Lenice da Silva dias

RECEPTOR

Bruno 06-10-21



Saae – Serviço Municipal de Saneamento Básico

CNPJ: 25.838.855/0001-17 – Inscrição Estadual: 704.746.754.00-01



Ofício nº 132/2021/SAAE/UNAÍ/MG

Unai (MG), 30 de setembro de 2021.

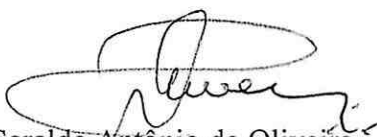
Ao Senhor,
OLÍMPIO ANTÔNIO RIBEIRO NETO
Secretário Municipal da Administração
Prefeitura Municipal de Unai
Praça JK s/n Centro
38610-029 – Unai - MG.

Assunto: Em resposta ao Ofício nº 027/2021.

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 027/2021, indicamos o servidor **Thyago de Souza Lima**, matrícula nº 257, para compor a Comissão para Implementação da Previdência Complementar.

Atenciosamente,



Geraldo Antônio de Oliveira
Diretor Geral do Saae



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA N.º 5.619, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em

20/10/2021

Rogério Fonseca de Oliveira
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dispõe sobre a designação e nomeação de membros de Comissão para estudo, análise e sugestão de minuta referente à Projeto de Lei de Previdência Complementar dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 141, III, alínea “d” da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as razões assentadas no Processo Administrativo n.º 13891/2021,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir a Comissão formada por servidores da Prefeitura Municipal e suas Autarquias – SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico, UNAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí e Câmara Municipal de Unaí para estudo, análise e sugestão de minuta da Previdência Complementar, nos termos do §6º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, na forma dos parágrafos 14 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, composta pelos seguintes membros:

I – Eleuse Alves de Souza, Matrícula Funcional sob o n.º 09933-6 ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, Nível III e Superintendente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Unaí;

II – Adriana de Sousa Batista, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, inscrita na matrícula funcional sob o n.º 136.560, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, na Prefeitura Municipal de Unaí;

III – Dr. Hugo Rocha Rebello, ocupante do cargo de Procurador, inscrito na matrícula funcional sob o n.º 99939, lotado na Procuradoria da Prefeitura Municipal de Unaí;

IV – Rogério Fonseca de Oliveira, servidor efetivo, inscrito na matrícula funcional n.º 519, do quadro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí - Unaprev;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Portaria nº 5.619 de 20/10/2021).

V – Dr. Eustáquio Ferreira Júnior, servidor comissionado no cargo de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, inscrito na matrícula funcional sob o nº 002979, do quadro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí - Unaprev;

VI – Thyago de Souza Lima, servidor efetivo, inscrito na matrícula funcional sob o nº 257, do quadro de servidores do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae; e

VII – Denis Alves Carvalho, servidor indicado pela Câmara Municipal de Unaí-MG, através da Portaria nº 4.639, de 4 de Outubro de 2021.

Art. 2º A Comissão terá a atribuição de estudar e sugerir o melhor formato para a implantação da Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Unaí.

Art. 3º Fica designado como Presidente da Comissão de Avaliação o Dr. Eustáquio Ferreira Júnior, Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí - Unaprev.

§ 1º Os membros da Comissão reunir-se-ão, imediatamente após a data de publicação desta Portaria, para estabelecerem seu Plano de Trabalho objetivando o bom desempenho das atribuições aqui delineadas.

§ 2º A função de membro da Comissão não será remunerada, sendo considerada, porém, serviço de relevante interesse público, devendo ser registrada, portanto, nos assentamentos funcionais dos aludidos servidores.

Art. 4º A Comissão deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar o resultado dos estudos e sugestões implementadas com o objetivo de encaminhamento de Projeto de Lei instituindo a Previdência Complementar no Município de Unaí-MG.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Unaí-MG, 20 de Outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.


José Gomes Branquinho
Prefeito


Pedro Imar Melgaço
Secretário Municipal de Governo



62

Ofício nº 001/2021/COMISSÃO

Unaí - MG, 29 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito
José Gomes Branquinho

Assunto: Apresentação de Minuta do Projeto de Lei para implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC no Município de Unaí

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

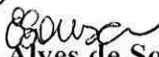
1. Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência para, precipuamente informar que os trabalhos para elaboração de Minuta do Projeto de Lei para implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC no Município de Unaí, pela Comissão criada pela Portaria nº 5.619, de 20 de outubro de 2021 encerraram-se na presente data.
2. Ficou deliberado que a Minuta de Projeto de Lei em si, seguirá os moldes previstos no Guia de Previdência Complementar para os Entes Federativos. Desta feita, não foi definida a forma que se implementará o sistema de previdência complementar, apenas instituindo o Regime de Previdência Complementar – RPC do município de Unaí, definindo os seus conceitos básicos.
3. Ressalta-se que a presente Comissão não possui poderes para decidir sobre adesão a um plano já existente, criação de um plano em entidade já existente ou criação uma entidade, devendo tal decisão ser tomada *a posteriori* por órgão ou pessoa competente.
4. Da mesma sorte são as regras de transição para os servidores ativos que se encontram em exercício na data de criação do Regime de Previdência Complementar – RPC devem ser objeto de lei específica, após a decisão de que forma será o mesmo implantado.

5. Assim, enviamos anexa a Minuta do Projeto de Lei de criação do Regime de Previdência Complementar – RPC para análise da AMALEGIS, tal como do Economista do Município de Unaí sobre possível impacto econômico-financeiro, e demais providências para a aprovação pela Câmara Municipal de Unaí em caráter de urgência.

6. Por fim, ao ensejo de termos cumprido o determinado na Portaria nº 5.619, de 20 de outubro de 2021, antecipamos nossos votos de estima e distinta consideração.

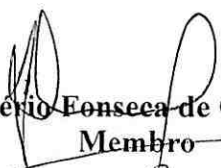
Atenciosamente,

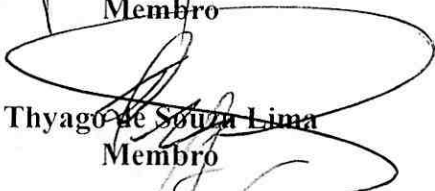

Eustáquio Ferreira Júnior
Presidente


Eleuse Alves de Souza
Membro


Adriana de Sousa Batista
Membro


Hugo Rocha Rebello
Membro


Rogério Fonseca de Oliveira
Membro


Thyago de Souza Lima
Membro


Denis Alves Carvalho
Membro

Ao
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Unaí
Praça JK s/n
Unaí - MG



MINUTA DO PROJETO DE LEI N.º _____ DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Unaí; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII e XIV, da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Unaí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Unaí a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Unaí é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo Único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei terá vigência, e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de

quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Unai aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores públicos definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao mesmo, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do início da sua vigência.

Parágrafo Único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar a ser criada por lei específica.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Sessão I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos do Município de Unai de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Unai somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Sessão II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Unaí é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Unaí será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo

I - a não existência de solidariedade do Município de Unaí, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Unai;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Sessão III Dos Participantes

Art. 11 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos efetivos do Município de Unai.

Art. 12 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 Os servidores públicos referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores públicos referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Unaí, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Sessão IV **Das Contribuições**

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 2.297, de 25 de maio de 2005 e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas às condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8% (oito pontos percentuais).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Sessão V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17 A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo, alicerçado nos princípios constitucionais da contratação pública, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Sessão VI

Do Acompanhamento do Regime de previdência Complementar

Art. 18 O Poder Executivo deverá instituir através de Decreto um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Unai.

§1º Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados dos planos de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar será composto por 01 (um) membro de cada um dos representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do presidente, que terá além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar deverão ter formação superior completa, e atender os requisitos técnicos mínimos, além de experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Unai na forma do *caput*.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do município de Unai que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.



Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, _____ de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo



MENSAGEM N.º _____, DE _____ DE OUTUBRO DE 20121.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que *“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Unaí; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar; e dá outras providências”*.

2. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe em seu bojo no § 6º do artigo 9º, *in verbis*, a OBRIGATORIEDADE dos municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social – RPPS instituírem um Regime de Previdência Complementar:

“§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional” (grifos nossos)

3. Isto posto, o prazo limite para implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC no município de Unaí, como em todos os municípios do Brasil, se dará em 13/11/2021, consubstanciando a necessidade do **caráter de urgência**.

4. Por sua vez, para que o Município de Unaí possa implantar seu Regime de Previdência Complementar – RPC aderindo a um plano já existente, criar um plano em entidade já existente ou criar uma entidade, é necessário primeiramente a aprovação do presente Projeto de Lei que regulará a atuação dessas entidades e possíveis seguradoras.

5. Desta feita, o presente Projeto de Lei, não versa sobre a forma que se implementará o sistema de previdência complementar, apenas criando Regime de Previdência Complementar – RPC do município de Unaí, definindo os **conceitos básicos da previdência complementar**, nos termos da lei, como o patrocinador, o participante, o assistido, o plano de benefícios entre outras conceituações de relevância importância.

6. Para maior segurança jurídica dos servidores públicos atingidos pelo presente Projeto de Lei, o mesmo visa **evitar disposições conflitantes com a legislação**

vigente, principalmente no tocante às regras de transição dos servidores ativos anteriormente a sua vigência, cujo município de Unaí poderá elaborar e estruturar ~~uma~~ legislação específica referente ao sistema de previdência complementar do servidor público já anteriormente **titular de cargo efetivo** de acordo com suas intenções e especificidades.

7. Da mesma sorte este Projeto de Lei não institui a forma que se dará o oferecimento pelo município de Unaí do Regime de Previdência Complementar – RPC, debandando posteriormente, mediante análise sobre a melhor forma de adesão, ou quiçá a criação de entidade própria.

8. O presente Projeto de Lei foi estruturado na modalidade de Contribuição Definitiva de maneira a preservar a proteção previdenciária e a manutenção do poder aquisitivo do servidor na aposentadoria, abrindo espaço para o futuro estabelecimento de critérios que estimulem o ingresso dos servidores no regime.

9. Outrossim, o Projeto de Lei em questão definiu as bases de contribuição do participante, podendo optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança bem como às paritárias do Patrocinador, que não poderá exceder à do participante, cuja alíquota fora limitada em seu teto de 8% oito pontos percentuais.

10. Por fim é de fundamental importância ressaltar que o presente Projeto de Lei delimitou de forma clara todas as obrigações do patrocinador, bem como a não existência de solidariedade deste em relação aos outros patrocinadores, instituidores, planos de benefícios aos quais não esteja vinculado e à entidade de Previdência Complementar, de maneira a minimizar riscos de onerar as contas públicas do Município de Unaí e garantir a segurança dos participantes, criando, um Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar, o CAPC para acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados dos planos de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições.

11. Assim, a Administração Pública, em certas circunstâncias, como na obrigatoriedade de criação do Regime de Previdência Complementar – RPC precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de zelar pela eficiência administrativa, com base no Princípio da Eficiência.

12. Feitas estas considerações é importante ressaltar que as alterações propostas através deste Projeto de Lei não fere o direito adquirido dos servidores, tanto da administração direta, quanto da indireta e do Poder Legislativo. O projeto de Lei tem o condão de atualizar sua legislação e ainda dar condições à Administração Pública para implantar com maior eficiência o seu Regime de Previdência Complementar – RPC, além de propiciar ao servidor englobado neste projeto de Lei, uma aposentadoria mais vantajosa.

13. Como o Projeto de Lei não regulamenta adesão a plano de Previdência Complementar já existente, criação de plano de Previdência Complementar em entidade já existente ou até mesmo criação de uma entidade própria de Previdência Complementar, tal como não versa sobre as regras de transição para adesão dos servidores ativos



anteriormente sua vigência, não gera aumento de despesa sendo desnecessário estudo do impacto econômico financeiro para o Município de Unaí.

14. Contudo ressalte-se que o presente projeto de Lei, garante o respeito aos princípios constitucionais da Moralidade, Isonomia e Igualdade. Queremos dizer, com isso, que estamos resguardando todos os direitos adquiridos pelos atuais servidores públicos municipais e estabelecendo novas regras que possibilitem a garantia do interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício do nosso poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

15. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação, sendo desnecessário enfatizar a importância dos *nobres edis* para sua aprovação.

16. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, _____ de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ARARA
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí
Nesta



REFERENTE : Processo Administrativo nº 13891/2021, de 10/08/2021
REQUERENTE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí
ASSUNTO : Instituição de Regime de Previdência Complementar - Prazo

A Amalegis,

Encaminho-lhe o parecer da comissão, a minuta do projeto de lei e a mensagem de encaminhamento, constantes nas fls. 62/74, para análise e as providências visando a elaboração e o envio de projeto de lei que institui o Regime de Previdência Complementar a apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Unaí-MG, 29 de outubro de 2021.



PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



116
L.

MENSAGEM N.º 109, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ –
ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que *“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Unaí; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar; e dá outras providências”*.

2. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe em seu bojo no § 6º do artigo 9º, *in verbis*, a OBRIGATORIEDADE dos municípios que possuam Regime Próprio de Previdência Social – RPPS instituírem um Regime de Previdência Complementar:

“§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional” (grifos nossos)

3. Isto posto, o prazo limite para implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC no município de Unaí, como em todos os municípios do Brasil, se dará em 13/11/2021, consubstanciando a necessidade do **caráter de urgência**..

4. Por sua vez, para que o Município de Unaí possa implantar seu Regime de Previdência Complementar – RPC aderindo a um plano já existente, criar um plano em entidade já existente ou criar uma entidade, é necessário primeiramente a aprovação do presente Projeto de Lei que regulará a atuação dessas entidades e possíveis seguradoras.

5. Desta feita, o presente Projeto de Lei, não versa sobre a forma que se implementará o sistema de previdência complementar, apenas criando Regime de Previdência Complementar – RPC do município de Unaí, definindo os **conceitos básicos da previdência complementar**, nos termos da lei, como o patrocinador, o participante, o assistido, o plano de benefícios entre outras conceituações de relevância importância.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 da Mensagem Legislativa nº 109, de 3/11/2021)

6. Para maior segurança jurídica dos servidores públicos atingidos pelo presente Projeto de Lei, o mesmo visa **evitar disposições conflitantes com a legislação vigente**, principalmente no tocante às regras de transição dos servidores ativos anteriormente a sua vigência, cujo município de Unaí poderá elaborar e estruturar ~~uma~~ legislação ~~específica~~ referente ao sistema de previdência complementar do servidor público já anteriormente **titular de cargo efetivo** de acordo com suas intenções e especificidades.
7. Da mesma sorte este Projeto de Lei não institui a forma que se dará o oferecimento pelo município de Unaí do Regime de Previdência Complementar – RPC, debandando posteriormente, mediante análise sobre a melhor forma de adesão, ou quiçá a criação de entidade própria.
8. O presente Projeto de Lei foi estruturado na modalidade de Contribuição Definitiva de maneira a preservar a proteção previdenciária e a manutenção do poder aquisitivo do servidor na aposentadoria, abrindo espaço para o futuro estabelecimento de critérios que estimulem o ingresso dos servidores no regime.
9. Outrossim, o Projeto de Lei em questão definiu as bases de contribuição do participante, podendo optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança bem como às paritárias do Patrocinador, que não poderá exceder à do participante, cuja alíquota fora limitada em seu teto de 8% oito pontos percentuais.
10. Por fim é de fundamental importância ressaltar que o presente Projeto de Lei delimitou de forma clara todas as obrigações do patrocinador, bem como a não existência de solidariedade deste em relação aos outros patrocinadores, instituidores, planos de benefícios aos quais não esteja vinculado e à entidade de Previdência Complementar, de maneira a minimizar riscos de onerar as contas públicas do Município de Unaí e garantir a segurança dos participantes, criando, um Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar, o CAPC para acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados dos planos de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições.
11. Assim, a Administração Pública, em certas circunstâncias, como na obrigatoriedade de criação do Regime de Previdência Complementar – RPC precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de zelar pela eficiência administrativa, com base no Princípio da Eficiência.
12. Feitas estas considerações é importante ressaltar que as alterações propostas através deste Projeto de Lei não fere o direito adquirido dos servidores, tanto da administração direta, quanto da indireta e do Poder Legislativo. O projeto de Lei tem o condão de atualizar sua legislação e ainda dar condições à Administração Pública para implantar com maior eficiência o seu Regime



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 3 da Mensagem Legislativa nº 109, de 3/11/2021)

de Previdência Complementar – RPC, além de propiciar ao servidor englobado neste projeto de Lei, uma aposentadoria mais vantajosa.

13. Como o Projeto de Lei não regulamenta adesão a plano de Previdência Complementar já existente, criação de plano de Previdência Complementar em entidade já existente ou até mesmo criação de uma entidade própria de Previdência Complementar, tal como não versa sobre as regras de transição para adesão dos servidores ativos anteriormente sua vigência, não gera aumento de despesa sendo desnecessário estudo do impacto econômico financeiro para o Município de Unai.

14. Contudo ressalte-se que o presente projeto de Lei, garante o respeito aos princípios constitucionais da Moralidade, Isonomia e Igualdade. Queremos dizer, com isso, que estamos resguardando todos os direitos adquiridos pelos atuais servidores públicos municipais e estabelecendo novas regras que possibilitem a garantia do interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício do nosso poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

15. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação, sendo desnecessário enfatizar a importância dos *nobres edis* para sua aprovação.

16. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unai, 3 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ARARA
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unai
Nesta



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º...../2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Unaí; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII e XIV, da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Unaí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Unaí a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Unaí é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo Único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei terá vigência, e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Unaí aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores públicos definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao mesmo, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do início da sua vigência.

Parágrafo Único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar a ser criada por lei específica.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Sessão I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos do Município de Unaí de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Unaí somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o parágrafo 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Sessão II

Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Unai é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Unai será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo

I - a não existência de solidariedade do Município de Unai, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Unai;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Sessão III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos efetivos do Município de Unai.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores públicos referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores públicos referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Unai, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o parágrafo 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no parágrafo 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no parágrafo 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Sessão IV

Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 2.297, de 25 de maio de 2005 e suas alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas às condições previstas no parágrafo 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8% (oito pontos percentuais).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o primeiro volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no segundo volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unai, 29 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

Servidora Arionilda Caixeta da Silva Braga
Chefe do Serviço de Apoio ao Processo Legislativo



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, com o mesmo número e especificações, abre-se o segundo volume para o processo do Projeto de Lei n.º 107/2021, de autoria do Prefeito do Município de Unaí, José Gomes Branquinho, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Unaí; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar; e dá outras providências, iniciando-se com a folha n.º 101.

Unaí, 29 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

Servidora Arionilda Caixeta da Silva Braga
Chefe do Serviço de Apoio ao Processo Legislativo



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Sessão V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo, alicerçado nos princípios constitucionais da contratação pública, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Sessão VI

Do Acompanhamento do Regime de previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir através de Decreto um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Unaí.

§ 1º Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados dos planos de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar será composto por 01 (um) membro de cada um dos representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do presidente, que terá além do seu, o voto de qualidade.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar deverão ter formação superior completa, e atender os requisitos técnicos mínimos, além de experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Unai na forma do *caput*.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do município de Unai que possuam a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC previsto na forma do art. 3º desta Lei.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão, ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$10.000,00 (dez mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 3 de novembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Referência: Processo Administrativo nº 13891/2021

Assunto: Previdência Complementar

Unai-MG, 3 de novembro de 2021.

Vistos...

Encaminho os autos ao Dr. Danilo Bijos, Economista e Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para manifestação referente ao ofício nº 001/2021/Comissão, constante às fls. 62/63 dos autos.

Atenciosamente,

Tatiane Rodrigues Rocha
Assessora de Assuntos Legislativos e Administrativos - Amalegis



Comunicação Interna n.º 315/2021/Sefap-Sead
Processo n.º 13.891/2021

Unai, 4 de novembro de 2021.

Senhora Assessora:

Em atenção à solicitação contida na folha 87 do Processo n.º 13.891/2021, informo que as despesas decorrentes do Projeto de Lei (PL) que consta das folhas 79 a 86 **não são abrangidas pelo conceito de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental**. Dessa forma, **não há necessidade de estudo do impacto orçamentário-financeiro** nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Além disso, os **valores monetários previstos no artigo 20 do PL** são classificados como despesas irrelevantes (total de R\$ 30.000,00), o que, por força do disposto no § 3º do artigo 16 da LRF, **também dispensa a apresentação de qualquer análise de impacto orçamentário-financeiro**.

Nesse particular, faz-se necessário registrar que a redação do artigo 20 **não explica** o motivo pelo qual o Poder Executivo arcará com uma despesa do Regime de Previdência Complementar (RPC) do Município de Unai, incluindo o Poder Legislativo. A redação também **não especifica** a que órgão do Poder Executivo -- Prefeitura ou autarquias -- caberá a responsabilidade pelos encargos. Dessa forma, **é impossível aferir a adequação e a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento**.

Respeitosamente,



Dr. DANILO BIJOS CRISPIM

Economista

Corecon MG 6715 | CNPEF 373

Matrícula 10.007-8

À Senhora

Tatiane Rodrigues da Rocha

Assessora Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos

Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos (Amalegis)





PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo Administrativo nº 13891/2021

Unaí-MG, 4 de novembro de 2021.

Senhor Presidente da Comissão de estudos para implantação da Previdência Complementar,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para dar conhecimento da manifestação de fls. 88 do Dr. Danilo Bijos, economista do Município de Unaí.

Outrossim, solicito que seja analisado e se este for o entendimento desta r. Comissão, alterado, ou, enviada justificativa para sanar a dúvida levantada na Comunicação Interna nº 315/2021/Sefap-Sead, referente a redação do artigo 20 do Projeto de Lei.

Após, devolva-se os autos à Amalegis para envio do Projeto de Lei ao Legislativo.

Certa da costumeira atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Tatiane Rodrigues Rocha

Assessora de Assuntos Legislativos e Administrativos - Amalegis



Ofício nº 002/2021/COMISSÃO

Unai - MG, 05 de novembro de 2021.

Ao Ilma. Sra.
Tatiane Rodrigues Rocha

Assunto: Esclarecimento à CI nº 315/2021/Sefap-Sead

Ilma Assessora,

1. Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Senhoria para, esclarecer a dúvida do Senhor Danilo Bijos Crispim, Economista, proporcionada na CI nº 315/2021/Sefap-Sead (**fls. 88**) no tocante ao artigo 20 da minuta do PL de Implantação do Regime de Previdência Complementar apresentado por esta comissão (**fls. 64/74**).

2. Precipuamente insta necessário transcrever a norma impositiva do §6º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual remete ao §14 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 9º § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de **2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**” (grifos nossos)

“§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.” (grifos nossos)



3. Verifica-se Senhora Assessora que nos termos da Constituição Federal os Municípios ficaram, incumbidos de instituir até o dia 13/11/2021 o Regime de Previdência Complementar através de lei de iniciativa do Poder Executivo.

4. Outrossim, a partir de consulta ao site da Receita Federal do Brasil verificamos que o ente federativo MUNICÍPIO DE UNAÍ, responsável constitucionalmente pela inserção do Regime de Previdência Complementar, está inscrito no CNPJ nº 18.125.161/0001-77, devendo o mesmo arcar com encargos da sua implantação.

5. Desta feita o artigo 2º da Minuta do PL apresentado teve como baluarte os brocados constitucionais acima descritos no tocante ao MUNICÍPIO DE UNAÍ ser o patrocinador do Regime de Previdência Complementar.

6. Por sua vez, como é de iniciativa do Poder Executivo a apresentação do Projeto de Lei do Regime de Previdência Complementar, sendo responsável pela Administração Pública em geral, o mesmo fica incumbido de promover aporte inicial para sua adesão ou instituição pelo MUNICÍPIO DE UNAÍ, razão da competência apresentada no artigo 20.

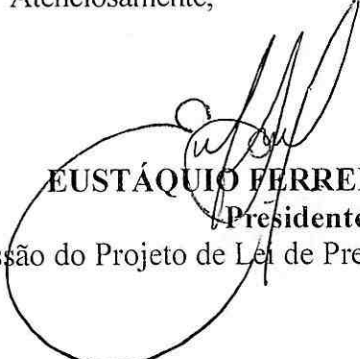
7. Assim, diante da limpidez do ao §14 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, não conjecturamos a necessidade de explicitar o motivo do MUNICÍPIO DE UNAÍ – CNPJ nº 18.125.161/0001-77, através de seu administrador promover o aporte inicial para instituição ou adesão do seu Regime de Previdência Complementar.

8. Da mesma sorte, não vislumbramos a precisão de que conste na redação do artigo 20 da Minuta do PL do Regime de Previdência Complementar, qual dotação orçamentária do CNPJ nº 18.125.161/0001-77 será a adequada e compatível com as despesas de instituição ou adesão do seu Regime de Previdência Complementar no MUNICÍPIO DE UNAÍ.

9. Todavia, caso o Senhor Danilo Bijos Crispim entenda necessário, a adequação de despesas e a dotação orçamentárias, para instituição ou adesão do seu Regime de Previdência Complementar poderão ser enviadas juntamente com o Projeto de lei em forma de anexo para cumprimento das exigências legais.

10. Por fim, ao ensejo de termos esclarecido sobre a os motivos constitucionais da redação do artigo 20 da Minuta do PL do Regime de Previdência Complementar, antecipamos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EUSTÁQUIO FERREIRA JÚNIOR

Presidente

Comissão do Projeto de Lei de Previdência Complementar

À
Assessoria de Assuntos Legislativos e Administrativos - AMALEGIS
Prefeitura Municipal de Unaí
Praça JK s/n
Unaí - MG



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Referência: Processo Administrativo nº 13891/2021

Assunto: Previdência Complementar

Unaí-MG, 5 de novembro de 2021.

Vistos...

Encaminho os autos ao Dr. Danilo Bijos, Economista e Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento para conhecimento do ofício de fls. 90/92 e solicito que faça as sugestões que entender necessárias no Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Tatiane Rodrigues Rocha
Assessora de Assuntos Legislativos e Administrativos - Amalegis



Comunicação Interna n.º 323/2021/Sefap-Sead
Processo n.º 13.891/2021

Unai, 9 de novembro de 2021.

Senhora Assessora:

Em atenção à solicitação contida na folha 93 do Processo n.º 13.891/2021, informo que a manifestação contida na folha 91, item 8, é **objetiva e cristalina** no sentido de que **não é necessário identificar a programação orçamentária da despesa prevista no artigo 20 do Projeto de Lei (PL)**.

Já informei anteriormente que o caso **dispensa a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro porque a despesa é irrelevante**. Todavia, observe abaixo o que está explícito na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobre **regularidade e conformidade da despesa pública**:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e **compatibilidade** com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada** com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de **dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - **compatível** com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Na minha leitura, reafirmo que se não é possível identificar a programação orçamentária da despesa, não é possível afirmar se a mesma é adequada e compatível com os instrumentos de planejamento.

Nesse contexto, não existe lógica em inserir o número de CNPJ na discussão. **Embora seja tentadora em virtude de sua aparente consistência**, essa estratégia simplifica ingenuamente a resolução do problema. Vejamos um exemplo. Um servidor concursado da Câmara Municipal de Unai é um servidor do **Município de Unai**. O CNPJ do **Município de Unai, conforme sugerido pelo presidente da Comissão do Projeto de Lei de Previdência Complementar** é 18.125.161/0001-77. Todavia, todos os salários e encargos relacionados a esse servidor são custeadas pela Câmara Municipal de Unai, cujo CNPJ é **19.783.570/0001-23**. Dito de outro modo, todas as relações econômicas entre esse servidor e o Município de Unai não são registradas no CNPJ do Município de Unai, mas sim no CNPJ da Câmara Municipal de Unai.

Ao analisar a Lei Federal n.º 12.618, de 30 de abril de 2012, bem como o Decreto Federal n.º 7.808, de 20 de setembro de 2012, anexos, percebe-se muito claramente que:

1) há **distinção e divisão de responsabilidades econômicas** (orçamentárias e financeiras) entre Poderes e entre Órgãos do mesmo Poder;
e

2) os aportes iniciais são realizados como forma de **adiantamento**.

Finalmente, é importante lembrar que **no âmbito da Prefeitura de Unai não existe nenhuma unidade orçamentária com competência para cuidar de assuntos relacionados à previdência dos servidores**. Atualmente, os assuntos dessa natureza são encaminhados e consequentemente planejados no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unai (Unaprev).

Respeitosamente,


DR. DANILO BIJOS CRISPIM

Economista

Corecon MG 6715 | CNPEF 373

Matrícula 10.007-8



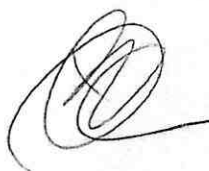


À Senhora

Tatiane Rodrigues da Rocha

Assessora Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos

Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos (Amalegis)





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Vigência

Mensagem de veto

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

~~Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.~~

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de

servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.



§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no **caput** do art. 1º desta Lei. (Vide Lei nº 13.328, de 2016).

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do **caput** é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação das Entidades

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Seção II

Da Organização das Entidades

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no **caput** deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e



II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

Seção II

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no **caput** poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no **caput** contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.



Seção III

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

Seção IV

Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no **caput** deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.



CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos

fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o **caput** deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

- I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e
- III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de **performance**.

Art. 29. O **caput** do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.



" (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o **caput**, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o **caput** sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e (Vide Decreto nº 7.808, de 2012)

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.2012

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, inciso I, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A Funpresp-Exe será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º A Funpresp-Exe terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O regime jurídico de pessoal da Funpresp-Exe será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 3º A Funpresp-Exe atuará de acordo com o disposto na lei e em seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - elaborará a proposta de estatuto inicial da Funpresp-Exe e adotará as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II - celebrará convênio de adesão com a Funpresp-Exe em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo federal;

III - exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 12.618, de 2012, e o Anexo I à Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012;

b) pelo aporte, desconto e transferência das contribuições de que trata o art. 11, caput, da Lei nº 12.618, de 2012; e

c) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Funpresp-Exe, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do **caput**, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 20 da Lei nº 12.618, de 2012; e

IV - fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da Funpresp-Exe.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão fornecer ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 5º Poderão celebrar convênios de adesão com a Funpresp-Exe, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:



I - o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos de que tratam os incisos I e II do **caput**, inclusive os membros do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o **caput**.

§ 2º As competências definidas no art. 4º serão exercidas, no que couber, pelos órgãos de que tratam os incisos I e II do **caput**, em relação aos seus servidores e membros.

Art. 6º A Funpresp-Exe será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 7º Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Funpresp-Exe, desde que ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, a cessão deverá ser autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo dirigente máximo do órgão ou entidade cedente.

Art. 8º As seguintes propostas a serem encaminhadas pela Funpresp-Exe para autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar deverão estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.618, de 2012:

I - aprovação e alteração do estatuto;

II - aprovação, alteração e extinção de planos de benefícios; e

III - adesão e retirada de patrocinadores, e alteração dos convênios de adesão.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestará o apoio necessário às atividades da Funpresp-Exe até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.618, de 2012.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decorrentes do estabelecido no **caput**, serão ressarcidas pela Funpresp-Exe.

~~Art. 10. O Anexo ao Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pelo Decreto nº 10.086, de 2019) (Vigência)~~

"ANEXO

XIX -

~~a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;~~

~~b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e~~

~~c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder~~

~~Executivo - Funpresp-Exe.~~

~~....." (NR)~~

~~Art. 11. O Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pelo Decreto nº 10.086, de 2019) (Vigência)~~

~~"Art. 2º~~

~~IV -~~

~~a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;~~

~~b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e~~

~~c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder~~

~~Executivo - Funpresp-Exe.~~

~~....." (NR)~~

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2012

*



Ofício nº 003/2021/COMISSÃO

Unaí - MG, 10 de novembro de 2021.

Ao Ilma. Sra.

Tatiane Rodrigues Rocha

Assunto: Esclarecimento à CI nº 323/2021/Sefap-Sead

Ilma Assessora,

1. Precipuamente, com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Senhoria para, esclarecer que ocorrera um equívoco interpretativo do Senhor Danilo Bijos Crispim, Economista da Prefeitura Municipal de Unaí, em relação à manifestação de folhas 91, item 8, onde alega que a Comissão afirma “*objetiva e cristalina*” que “*não é necessário identificar a programação orçamentária da despesa prevista no artigo 20 do Projeto de Lei (PL)*” (fls. 94).

2. Por sua vez, na verdade, no item 8 do Ofício nº 002/2021/COMISSÃO a Comissão alude “**NÃO SER NECESSÁRIO QUE CONSTE NA REDAÇÃO DO ARTIGO 20” a dotação orçamentária para instituição e adesão do RPC** (fls. 91), fazendo alusão no item 9, que se for entendimento do Economista da Prefeitura Municipal de Unaí, nas suas atribuições previstas no ANEXO VIII, alíneas “c” e “l” do item 3 da Lei Municipal nº 3.159, de 2018, se manifeste através de mensagem ao Projeto de Lei sobre a adequação de despesas e a dotação orçamentária.

3. A Comissão para estudos sobre a implantação do RPC no município de Unaí, criada através da Portaria nº 5.619, de 20 de outubro de 2021, possui a atribuição “*apresentar o resultado dos estudos e sugestões implementadas com o objetivo do encaminhamento de Projeto de Lei instituindo a Previdência Complementar no Município de Unaí-MG*” e **não de manifestar sobre a adequação de despesas e a dotação orçamentária, atribuição exclusiva do Economista** (ANEXO VIII, alíneas “c” e “l” do item 3 da Lei Municipal nº 3.159, de 2018).

4. Nesta esteira, também é atribuição do Economista da Prefeitura Municipal de Unaí (ANEXO VIII, alínea “g” do item 3 da Lei Municipal nº 3.159, de 2018) “*manter-se atualizado sobre as legislações tributária, econômica e financeira da União, do Estado e do Município*” inclusive sobre a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que de maneira impositiva, determinou a criação pelos municípios do Regime de Previdência Complementar, alterando os parágrafos do artigo 40 da CF/88 relativos a este.

5. Desta feita, a nossa Carta Magna é bem específica sobre qual ente instituirá o Regime de Previdência Complementar, **no caso em voga, o Município de Unaí** e não a Câmara Municipal de Unaí, nem o Serviço de Saneamento Básico – SAAE, tampouco o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unapev, motivo pelo qual fora apresentado o CNPJ do município de Unaí, como possível sugestão ao senhor Economista face ao seu questionamento sobre “*que órgão do Poder Executivo – Prefeitura ou autarquias – caberá a responsabilidade pelos encargos*” (fls. 88) de instituição e adesão do RPC.

6. Novamente Senhora Assessora, o Senhor Economista encontra-se equivocado, demonstrando uma confusão jurídica manifestando sobre salários e encargos dos servidores da Câmara Municipal ser custeados por esta, não possuindo qualquer liame com o preceito contido no artigo 20 da Minuta do PL, o qual versa sobre **autorização de APORTE INICIAL para o Poder Executivo custear as despesas administrativas decorrentes da ADESÃO ou da INSTITUIÇÃO do RPC**, e não dos encargos e contribuições após a sua implantação.

7. Certamente Senhora Assessora, após aprovação do PL de implantação do RPC do município de Unaí pelo Poder Executivo, **será pelo Senhor Prefeito decidido qual forma a mesma ocorrerá**, se por ADESÃO A UM PLANO já existente, CRIAÇÃO DE UM PLANO em entidade já existente ou CRIAÇÃO DE UMA ENTIDADE com consequente aprovação da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, o qual poderá através de DECRETO instituir que cada ente, autarquia e fundação sejam responsáveis

pelo repasse à Patrocinadora (Município de Unai) dos encargos referentes ao RPC de seus servidores.

8. Por conseguinte, o Senhor Economista se embasou na Lei Federal nº 12.618, de 30 de abril do ano de 2012, tal como o Decreto nº 7.808 de 20 de setembro do mesmo ano, ou seja, encontra-se defasado, não pode ser levado em consideração para o estudo da implantação de Regime de Previdência Completa após a publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

9. Mister se faz ressaltar, Senhora Assessora, de forma preocupante a afirmação do Senhor Economista de que “no âmbito da Prefeitura de Unai não existe nenhuma unidade orçamentária com competência para cuidar de assuntos relacionados a previdência dos servidores” posto que, a partir da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, os RPPS são responsáveis somente pelas aposentadorias e pensões (§º 2º do artigo 9º, EC nº 103/2019), ficando a cargo de cada ente, inclusive da Prefeitura de Unai, o custeio dos benefícios previdenciários temporários como auxílio doença, salário-maternidade e auxílio reclusão (Lei Municipal nº 3.399, de 2021).

10. Assim Senhora Assessora, se a Prefeitura de Unai não possui “unidade orçamentária” para cuidar dos benefícios previdenciários temporários de seus servidores, como estão sendo realizados os pagamentos destes?

11. Outrossim, no parecer de Vossa Senhoria, restou bem claro que “a unidade gestora do RPPS não pode gerir os recursos da Previdência Complementar” (artigo 202 da CF/88), sendo portanto equivocada, desprovida de fundamentação e conhecimento jurídico, a alegação do Senhor Economista de que o Regime de Previdência Complementar *“deve ser encaminhado e consequentemente planejado no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unai (Unaprev)”* (fls. 95).

12. Por fim, diante da alegação procrastinatória do Senhor Economista na qual reafirma *“que não é possível identificar a programação orçamentária da despesa, não é*

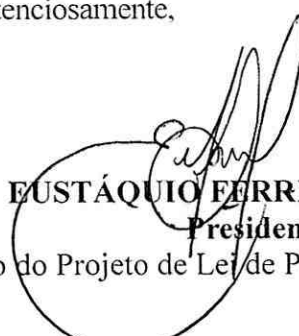


possível afirmar se a mesma é adequada e compatível com os instrumentos de planejamento” (fls. 95), seja o presente feito, devido ao caráter de URGÊNCIA, enviado ao Senhor Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento para solução da adequação das despesas e a dotação orçamentária para a sua instituição ou adesão do Regime de Previdência Complementar no município de Unai.

13. Mister se faz ressaltar que a Comissão fora criada em 20 de outubro de 2021 (fls. 60/61), concluindo seus trabalhos em 29 de outubro de 2021 (fls. 62/63) sendo desnecessário, em face do caráter de URGÊNCIA, realizar nova reunião para deliberar assuntos de competência exclusiva do Economista da Prefeitura de Unai.

14. Por fim, ao ensejo de termos esclarecido novamente, os motivos constitucionais da redação do artigo 20 da Minuta do PL do Regime de Previdência Complementar, antecipamos nossos votos de estima e distinta consideração, ressaltando a importância da URGÊNCIA do envio do PL para apreciação da Câmara Municipal de Unai.

Atenciosamente,


EUSTÁQUIO FERREIRA JÚNIOR
Presidente

Comissão do Projeto de Lei de Previdência Complementar

À
Assessoria de Assuntos Legislativos e Administrativos - AMALEGIS
Prefeitura Municipal de Unai
Praça JK s/n
Unai - MG